

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

SABRINE DE PYSKLYVICZ E CONCIANCI

A REMIÇÃO DE PENA PELA ARTE
COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO

CURITIBA
2014

SABRINE DE PYSKLYVICZ E CONCIANCI

**A REMIÇÃO DE PENA PELA ARTE
COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Priscilla Placha Sá

CURITIBA

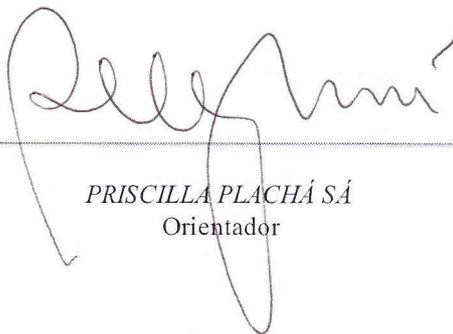
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

SABRINE DE PYSKLYVICZ E CONCIANCI

A remição de pena pela arte como forma de emancipação do indivíduo

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



PRISCILLA PLACHÁ SÁ
Orientador

Coorientador



ANDRÉ RIBERO GIAMBERARDINO
Primeiro Membro



*MARCELO MIGUEL CONRADO - Núcleo de
Prática Jurídica*
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos constituem peça fundamental de qualquer trabalho, ao que demarcam seu encerramento (apesar de geograficamente estarem no começo) e, para mim, justificam minha entrega a este projeto. É um momento para refletir sobre o que me trouxe até aqui.

Primeiramente, quero imensamente agradecer à minha mãe, Schirle Maria, que soube incentivar minha independência ainda muito nova e que sempre considerou minhas observações sobre a vida – ainda que eu não tivesse muitos anos de experiência para tecer tais observações. Mulher sensata, forte, cumpriu – e ainda cumpre – a dupla jornada a que tantas mulheres se submetem: trabalhar e acompanhar de perto cada detalhe do crescimento de suas três filhas.

Ao meu pai, José Geraldo, que a par das dificuldades, sempre me motivou ao estudo, à honestidade com todos e a sinceridade a mim mesma.

Às minhas irmãs, Tatiane e Nicolle, que amavelmente aceitaram minhas ausências e me acalentaram com palavras de compaixão e força. Minhas primeiras amigas e companheiras, a quem cultivo respeito e admiração.

Minha família, meus verdadeiros exemplos, a quem hoje devo o que sou e dedico meu eterno amor e gratidão.

À Lindaci e José Jair, que me acolheram como filha e apoiaram meus esforços, com a certeza de que não seria em vão.

Aos amigos Rosa Cavagnolli e Paulo Sérgio Moisés, que sabiamente me inspiraram a andar pelos caminhos do Direito.

À Fernanda Fujiwara, que entre conversas descontraídas e bem-humoradas despertou minha curiosidade sobre o tema que orientou este projeto.

Às amigas Camila Simm, Carolina Chagas, Débora Bueno, Maraísa Ferreira e ao amigo Rodrigo Nossaki, que para além de companheiros do Curso de Direito, são amigos a quem aprendi a verdadeiramente admirar.

À Isadora Lenzi Michel, amiga que me inspira a cada dia a ser uma pessoa melhor, com quem divido muitas alegrias e algumas frustrações.

Aos colegas de trabalho que constituíram a equipe na qual trabalho e que são hoje meus grandes amigos, que me apoiaram durante os cinco anos que antecederam este momento e pacientemente compreenderam minhas necessidades estudantis: Ariane Flores, Carlos Higa, Diego Gutierrez, Edna Martins, Eduardo Lemes, Eros

Lepca, Fábio Oliveira, Márcia Collin, Pedro Iwanowski, Regina Endo, Seiji Yoshikawa, Tainã Louro.

À Priscilla Placha Sá, minha professora orientadora, a quem dedico grande admiração estudantil e profissional.

Em especial, a Rafael Thomaz Vieira, meu companheiro amado de todas as horas, que em muitos momentos foi o amparo necessário para que eu persistisse com o que acredito e defendo – quando não raro eu mesma desacreditei em mim. À você Rafael, minha gratidão e amor.

*Os pobres bons agradecerão ao internamento que os assiste
e lhes oferece a possibilidade de trabalho;
os pobres maus serão justamente privados da liberdade
e punidos com o trabalho.*

Guevarre.

[...] o real delito era, no fundo, a pobreza.

Melossi e Pavarini.

Dedico este trabalho a todas e todos excluídos
e depositados no cárcere.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi verificar a possibilidade da remição da pena privativa de liberdade por meio do estudo da arte, aplicando nova interpretação ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A fim de compreender a função da penitenciária, fez-se importante apontar em diferentes momentos históricos e locais o uso a que se deu à tal instituição. Concluiu-se que a penitenciária se destinou desde seus primórdios a um público específico: os despossuídos. Verificou-se a relação entre penitenciária e modo de produção capitalista, e como essa (inter)relação influencia as formas de remição da pena privativa de liberdade. A partir de apontamentos sobre a importância da arte na formação do indivíduo, defendeu-se a possibilidade de a arte reabilitar os sentidos e de resgatar a pessoa da posição inferior a ela atribuída, de forma que a remição da pena por meio do estudo da arte mostrou-se importante instituto para, além de compensar o tempo de pena, possibilitar à presa e ao preso a autoconsciência sob uma perspectiva crítica, de si e dos outros.

Palavras-chave: sistema penitenciário; remição da pena privativa de liberdade; arte e formação do indivíduo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. PARA QUE E A QUE SERVE O SISTEMA PRISIONAL	10
2.1. A CASA DE PASSAGEM NO PERÍODO PRÉ-CAPITALISTA	11
2.2. O ISOLAMENTO FORÇADO NA EUROPA DOS SÉCULOS XIV A XVI.....	13
2.2.1 <i>Inglaterra: castelo de Bridewell e workhouses.....</i>	15
2.2.2 <i>Holanda: Rasp-huis e manufatura</i>	15
2.2.3 <i>França: Hôpital e caridade.....</i>	17
2.3. EUROPA NOS SÉCULOS XVII A XIX: POR QUE MANTER A DETENÇÃO? .	18
2.4. AS PROPOSTAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A PENITENCIÁRIA COMO A CONHECEMOS.....	20
2.4.1 <i>A deportação enquanto colônia e a aversão após a independência</i>	20
2.4.2 <i>O modelo filadelfiano de penitenciária.....</i>	22
2.4.3 <i>O modelo auburniano de penitenciária</i>	23
2.4.4 <i>Estados Unidos nos séculos XIX a XXI: a quem se destina a penitenciária .</i>	25
2.5. ENFIM: A PENITENCIÁRIA NA AMÉRICA LATINA	27
2.6. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O HISTÓRICO DA PENITENCIÁRIA....	30
3. O QUE ELEGEMOS COMO POLÍTICA PENAL BRASILEIRA	31
3.1. AS PENAS APLICADAS NO BRASIL.....	32
3.2. DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO.....	34
3.3. A REMIÇÃO NORMATIZADA.....	36
3.3.1. <i>A remição pelo trabalho.....</i>	38
3.3.2. <i>A remição pelo estudo</i>	41
3.3.3. <i>A remição pela leitura</i>	43
3.4. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A REMIÇÃO	45
4. REMIÇÃO NA PRÁTICA: DADOS E NOVAS POSSIBILIDADES.....	46
4.1. REALIDADE PARANAENSE: DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	48
4.2. A IMPORTÂNCIA DA ARTE NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO.....	51
4.3. NOVAS PROPOSTAS PARA EMANCIPAÇÃO	56
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a remição da pena privativa de liberdade pelo estudo da arte, como possibilidade de emancipação do indivíduo encarcerado, devolvendo a ele a posição de sujeito de direitos.

Antes de adentrar nas explicações acerca do instituto remição, fez-se necessária uma explanação de como surgiu a penitenciária, a fim de verificar-se a que “público” se destina. Desde seus primórdios, como se quis demonstrar no primeiro capítulo, a instituição prisão foi o destino de uma parcela específica da sociedade: mendigos, desempregados, vagabundos, pobres. Independente do país, a instituição como conhecemos hoje, fruto da sociedade capitalista ocidental, é para onde são designados os “indesejáveis”.

Dito isso, cabe-nos refletir para que serve a penitenciária, e ainda, a quem serve. De posse de tal ideia, vale verificar o que a política penal brasileira elegeu para proteger e, principalmente, como cumpre esse papel. A penitenciária no Brasil – assim como suas antecessoras, com destaque para as instituições estadunidenses – é hoje o reflexo de como o sistema penal trata os comportamentos desviantes: a pena privativa de liberdade é utilizada em larga escala e muitas vezes transparece – equivocadamente – ser a única opção. Com isso, tem-se na prática várias instituições lotadas e na teoria um discurso que se denomina ressocializador.

A fim de reforçar a ideia de reinserção social para presos e presas, o Estado brasileiro aderiu ao instituto da remição – no sentido de compensar dias, primeiramente por meio do trabalho (inclusão em 1984), após, pelo estudo (alteração ocorrida em 2011) e, finalmente, pela leitura (inclusão no ordenamento jurídico em 2012). A origem dessas modalidades e a forma como ocorrem na prática foi objeto do segundo capítulo.

Paulatinamente, a remição foi reinterpretada, a fim de atender a outras funções que não só as determinadas pelo sistema capitalista (foco no trabalho empresariavelmente lucrativo). As próximas extensões interpretativas devem, necessariamente, colocar o preso e a presa no centro da discussão, de forma que se devolva a eles a posição de sujeito de direito, retirada quando adentram ao “sistema” – esse foi o foco do terceiro capítulo e das conclusões.

2. PARA QUE E A QUE SERVE O SISTEMA PRISIONAL

Pena e sistema penal possuem diversas funções declaradas em diferentes momentos e diferentes espaços, e outras tantas funções não declaradas que a prática sedimentou. Assim também a penitenciária viu-se instrumento para diversas funções. De simples casa de passagem ao reino da pena privativa de liberdade, a instituição é o destino certo para uma parcela significativa da população. Mas como e por quê?

RUSCHE e KIRCHHEIMER¹ afirmam que cada sistema de produção possui uma forma de punição relacionada às suas relações de produção: os tipos de punição e a intensidade das práticas penais são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e fiscais. Assim, se em uma economia escravista se verifica a escassez de oferta de escravos com forte demanda, a escravidão será um método punitivo recorrente.

O objetivo de cada pena é basicamente a defesa dos valores que o grupo social dominante entende como adequados para a sua sociedade. O caráter das penas, portanto, depende dos valores culturais do Estado que as emprega².

O sistema prisional como o conhecemos é próprio da sociedade capitalista, mais que isso, como bem ressalta SANTOS³, é o aparelho disciplinar exaustivo da sociedade capitalista. Para que se possa, então, compreender os mecanismos e institutos presentes no atual sistema carcerário, faz-se necessário compreender sua evolução juntamente com a sociedade que o criou e o mantém, baseada no capitalismo ocidental. Nesse aspecto, importantes foram as contribuições dos sistemas penitenciários surgidos nos Estados Unidos e seus antecedentes nos estabelecimentos holandeses, ingleses e franceses. Ainda, mais do que antecedentes importantes, as instituições surgidas nos países referidos marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a prisão como simples meio de custódia⁴.

¹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Coleção Pensamento Criminológico. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 20-21.

² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**, p. 8.

³ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal – Parte Geral**. 4ª ed., rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 455.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral 1**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

2.1. A CASA DE PASSAGEM NO PERÍODO PRÉ-CAPITALISTA

Qualquer grupo social impõe penas sobre aqueles que violam seus regramentos, pois estes foram desenvolvidos porque a própria sociedade criou ou adotou valores por meio dos quais se estabelecem alguns parâmetros para se defender contra agressões⁵.

Em um sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existia⁶, é apenas uma prisão-custódia, na qual os acusados aguardavam a aplicação de outras penas (penas de morte, penas corporais, penas infamantes).

É na Idade Média, com a instituição do Direito Comum Europeu e a apropriação do conflito particular, que as primeiras instituições tidas como prisões surgem. Sem ainda as noções de soberania e de um poder central forte, o crime era visto como uma ação de guerra e a paz social era ameaçada por controvérsias entre vizinhos, na medida em que essas discórdias envolviam automaticamente parentes e súditos. Como resultado desse método de arbitragem privada, optava-se pela imposição de fianças, cuidadosamente graduadas conforme o *status* social do malfeitor e do ofendido. A incapacidade de pagar fianças em moeda pelas classes menos favorecidas levou à substituição por castigos corporais⁷, e conseqüentemente, pode-se constatar que, desde o seu início, o sistema penal se restringiu a essa parcela da população.

A passagem da vingança privada à pena como retribuição impõe o domínio cultural do conceito de retribuição equivalente e a pena medieval conserva esta ideia, contudo, a retribuição não é mais diretamente conectada ao dano sofrido pela vítima, mas sim como ofensa a Deus (a pena adquire o sentido de *expiatio*). Essa natureza de retribuição e castigo divino da sanção penal feudal não pode encontrar na privação de liberdade sua própria execução. Contudo, é a Igreja quem implementa as embrionárias formas de sanção prisional, em relação aos religiosos pecadores que haviam cometido alguma falta. Esta reação à infração religiosa se inspirava no rito da

⁵ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 7.

⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006, p. 21.

⁷ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**, p. 24-25.

confissão e da penitência (para meditação), e MELOSSI e PAVARINI⁸ destacam que era acompanhada de um elemento posterior: a forma pública.

Foi através de um demorado processo focado na composição que o Estado conseguiu acabar – ou ao menos tentou diminuir – com as guerras entre famílias. Contudo, DOTTI⁹ salienta que esse mesmo Estado que restringiu a vingança para regular as composições, substituiu-as por um novo sistema repressivo.

A natureza terapêutica da pena eclesiástica foi primeiramente englobada e posteriormente desnaturalizada pelo caráter vingativo da pena; esta nova finalidade orientada para o tempo forçado de reclusão acentuou sua natureza pública. A sanção deixa o foro interno eclesiástico e passa a assumir a identidade de instituição social e, conseqüentemente, sua execução se tornará algo exemplar, para intimidar e prevenir¹⁰. O poder público assume a titularidade exclusiva da reação contra o delito e exerce o *ius puniendi* com as mais variadas formas de sanção¹¹.

Paralelamente a essa concentração do poder punitivo na figura do Estado, se verificou que na Inglaterra dos séculos XV e XVI, a dissolução de mosteiros e o cercamento de campos para criação de animais colaboraram com a expulsão de camponeses das terras¹². Porém, não era possível que os expulsos fossem absorvidos pela manufatura no seu nascedouro com a mesma rapidez com a qual aquele proletariado era posto no mundo, tão pouco aqueles homens, acostumados a racionalizar seu trabalho conforme a estação do ano e o horário do dia, podiam se adaptar repentinamente à disciplina da nova situação. Eles se transformaram em mendigos, bandidos, vagabundos¹³.

No século XV, a condição social das classes subalternas começou a tornar-se ainda menos favorável na Itália, Alemanha, Flandres e França. A população urbana, que havia sofrido queda em meados do século XIV em decorrência da peste negra, estava sendo reposta pelo êxodo rural e cresceu rapidamente. Contudo, as cidades não estavam estruturalmente preparadas para comportar esse crescimento e o número de desempregados e despossuídos se alastrou em todo lugar. A resposta das municipalidades não foi uma tentativa de reestruturação, ao contrário, predominou

⁸ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 22-23.

⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 126.

¹⁰ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 24.

¹¹ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal (...)**, p. 126.

¹² MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 33.

¹³ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 35.

a segregação dos recém-chegados, dificultando-lhes a obtenção de cidadania e não possibilitando sua participação nas associações profissionais – as guildas. Forçados a permanecer nas estradas, os últimos imigrantes tornaram-se errantes, vagabundos e mendigos, que, sem o devido acompanhamento por políticas sociais, tinham como recursos de sobrevivência se reunir a bandos de mercenários ou mesmo roubar abertamente¹⁴.

O crescimento populacional, a exploração das massas empobrecidas e o acúmulo de riquezas por famílias poderosas levou a um descontentamento entre os pobres do campo e da cidade, gerando conflitos sociais próprios do vindouro século XIX: greves por aumento de salários, boicotes de operários e *lock-outs* patronais¹⁵.

2.2. O ISOLAMENTO FORÇADO NA EUROPA DOS SÉCULOS XIV A XVI

A intensificação dos conflitos sociais entre os séculos XIV e XV levou à criação de leis criminais mais duras contra as classes subalternas. O regime duplo de punição corporal e fianças permaneceu em uso, conforme a classe social do condenado, e essa diferenciação de tratamento para determinadas categorias de delinquentes e delitos tornou-se mais evidente¹⁶. Exemplo disso foi a criação de leis específicas para combater delitos contra a propriedade – uma das principais preocupações da burguesia urbana emergente – e a proliferação por toda a Europa Ocidental de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem¹⁷. Na prática, a fiança era reservada aos ricos e o castigo corporal era a punição para os pobres e, quando o crime crescia entre as massas, as diferenciações tornavam-se mais marcantes¹⁸.

O sistema penal da Baixa Idade Média (séculos X a XV) revela que na maioria das cidades europeias não havia escassez de força de trabalho, e conseqüentemente, o preço da mão-de-obra baixou e a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor. A luta pela sobrevivência moldou o sistema penal, que se constituiu num dos meios de prevenção de grandes crescimentos populacionais¹⁹. RUSCHE e

¹⁴ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 27-29.

¹⁵ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 29-31.

¹⁶ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 31.

¹⁷ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 35.

¹⁸ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 34.

¹⁹ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 39.

KIRCHHEIMER²⁰ enfatizam a expressão *terremoto artificial*, de Von HENTIG, que aplicou a ideia de seleção para o sistema penal, de forma que aqueles que as classes altas consideravam inadequados para a sociedade eram simplesmente destruídos.

Contudo, a partir de meados do século XVI, o crescimento demográfico não acompanhou no mesmo nível as possibilidades de emprego. Inglaterra e França sofreram perdas populacionais nas guerras religiosas e outros distúrbios internos²¹. Escassez de mão-de obra e salários altos em uma dada região podiam coexistir com baixas condições de vida em outras, sem qualquer interação, devido, em parte, à existência de leis relativas à pobreza que forçavam os pobres a retornarem às suas cidades e vilas mesmo quando não havia a menor possibilidade de encontrar trabalho em casa, o que tornava praticamente impossível uma distribuição racional da força de trabalho²².

No começo da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) a necessidade de um exército era suprida rapidamente por mercenários, mas, à medida em que a industrialização avançava em algumas localidades e havia escassez de mão-de-obra, as condições de vida dos trabalhadores que eram contratados melhoravam e tinha-se a possibilidade de se levar uma vida mais calma do que a de um soldado. Tornou-se mais difícil para os governantes recrutar soldados e essa carência de homens acabou por ser suprida com criminosos, de forma que juízes e carcereiros eram consultados sobre a adequação dos condenados para o serviço militar – o exército foi considerado um tipo de organização penal, apropriado para errantes, extravagantes, ovelhas negras e ex-condenados²³.

Diante dessa nova conformação social, os governantes de diversos Estados implantaram legislações que regulamentassem o trabalho nas fábricas e, diante da necessidade de mão-de-obra a baixo custo, também disciplinassem o trabalho forçado de determinadas espécies de criminosos. Inglaterra, Holanda, França, cada qual estabeleceu um formato legislativo e penal para lidar, de um lado, com o suprimento de trabalhadores, e de outro, com os denominados vagabundos, mendigos e criminosos.

²⁰ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 39. Obra citada: H. von HENTIG, *Punishment: its Origin, Purpose and Psychology* (Londres, 1937), Capítulo II, "The Evolution of Punishment", p. 131.

²¹ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 44.

²² RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 46-47.

²³ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 50-51.

2.2.1 Inglaterra: castelo de Bridewell e workhouses

No início do século XVI, Thomas Morus indicava o recolhimento forçado de pessoas como a única solução lógica, defendendo a necessidade de ocupar utilmente a “turba de desocupados” que se espalhara por Londres. Por solicitação de representantes do clero inglês, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell (Londres, 1555) para acolher vagabundos, ociosos, ladrões e criminosos de menor importância. O objetivo da nova instituição era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina²⁴.

Muitos trabalhadores não foram persuadidos a aceitar essa nova teoria voluntariamente, nem tampouco a disciplina severa imposta pelos catecismos foi suficiente para resolver os problemas sociais. Impuseram-se as casas de correção, onde os mais resistentes eram forçados a adaptar-se conforme as necessidades da indústria²⁵. O trabalho forçado nessas instituições (*houses of correction* ou *workhouses*) era direcionado para que trabalhadores aceitassem as condições de disciplina e esforço que permitissem o máximo grau de extração da mais-valia²⁶.

MELOSSI e PAVARINI²⁷ afirmam que a recusa ao trabalho parece ter sido o único ato ao qual se atribuía uma verdadeira intenção criminosa, inclusive, o juiz poderia, por exemplo, escolher enviar para a prisão comum os ociosos capazes de trabalhar. Os trabalhadores das *workhouses* se submeteram a tetos salariais estabelecidos por lei, ao prolongamento das jornadas de trabalho e à proibição da livre associação.

2.2.2 Holanda: Rasp-huis e manufatura

É na Holanda que a nova instituição da *casa de trabalho* atinge a sua forma mais desenvolvida, estimulada, segundo MELOSSI e PAVARINI²⁸, por dois fatores: a luta pela independência, guiada pela classe mercantil e sancionada pela União de Utrecht de 1579, e o desenvolvimento do tráfico mercantil, que não possuía uma boa

²⁴ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 36.

²⁵ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e estrutura social*, p. 68-69.

²⁶ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 38.

²⁷ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 37-40.

²⁸ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 39.

oferta de mão-de-obra, em um momento em que toda a Europa estava atravessando um grande declínio demográfico. É a instituição holandesa que se tornará modelo para toda a Europa protestante da época.

Os magistrados da cidade de Amsterdã, reunidos em 1589, decidiram instituir um local para trabalhos forçados, e o novo estabelecimento foi inaugurado em um antigo convento, em 1596. Os internos holandeses seguiam o padrão inglês: eram jovens autores de infrações menores, mendigos, vagabundos, ladrões, admitidos na casa de trabalho por meio de um mandado judicial ou administrativo²⁹.

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando os indivíduos dóceis e úteis, que obedecem e produzem³⁰. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Esperava-se que, quando postos em liberdade, os ex-internos procurariam o mercado de trabalho voluntariamente, já devidamente disciplinados³¹. Na continuidade deste trabalho, observar-se-á que esta ideia, este desejo, se fez presente em outras formatações da instituição – e ainda se faz.

As instituições holandesas poderiam ser administradas pelo próprio Estado ou entregues a um empregador privado. As internas, geralmente prostitutas e mendigas, eram empregadas nos teares³². Os internos eram utilizados principalmente no trabalho de raspar as madeiras duras, destinadas à tintura de tecidos, motivo pelo que as casas de correção ficaram conhecidas pelo termo *Rasp-huis* (casa de raspagem). Esse tipo de trabalho foi garantido como monopólio das casas de trabalho de Amsterdã e em diversas ocasiões ocorreram embates legais entre a municipalidade desta cidade e as de outras, nas quais se tentava implantar um sistema de trabalho mais moderno³³. Os entraves ainda ocorriam nas relações com as guildas, que desde o início consideravam o trabalho forçado uma intromissão em seu monopólio³⁴.

²⁹ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 42.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 132.

³¹ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 69.

³² RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 70.

³³ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 43.

³⁴ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, 2004, p. 72.

Não obstante o referido monopólio e os embates entre municipalidades e associações profissionais, para MELOSSI e PAVARINI³⁵, a casa de trabalho não é um lugar orientado para a produção, mas sim um lugar onde se aprende a disciplina da produção. Dessa forma, o cotidiano do trabalho carcerário e a política de salários baixos tornam o processo de trabalho particularmente opressivo e pretendem preparar o trabalhador para a obediência fora da instituição.

2.2.3 França: *Hôpital e caridade*

Na França do século XVI, a queda dos salários reais foi acompanhada por uma grande abundância de força de trabalho. A repressão à vagabundagem é acompanhada por outra repressão, complementar e desumana, das massas de trabalhadores: eram punidos a associação, a greve, o abandono do posto de trabalho. Diante dessa situação, substitui-se o sistema de caridade privada e religiosa por uma assistência pública, coordenada pelo Estado³⁶.

Ainda na primeira metade do século XVI, em Lyon, criou-se a figura francesa da *workhouse*, o *Hôpital*, no qual, porém, continuava prevalecendo o princípio do internamento simples, em detrimento do internamento com trabalho³⁷.

Em 1656 é fundado em Paris o *Hôpital Général*, resultado de instituições já existentes, que se caracteriza pela assistência à pobreza em detrimento dos aspectos corretivo e produtivo das *workhouses* e *Rasp-huis*. Viúvas e órfãos são abrigados em grande número nas instituições francesas, e, apenas dez anos após sua inauguração, o hospital de Paris já apresentava prejuízos econômicos. Em 1693, o jesuíta Guevarre justifica a existência do *Hôpital* francês: os pobres bons agradecerão ao internamento que os assiste e lhes oferece a possibilidade de trabalho; os pobres maus serão justamente privados da liberdade e punidos com o trabalho. MELOSSI e PAVARINI³⁸ concluem que a casa de trabalho para os pobres e a casa de correção para vagabundos na França eram a mesma coisa, pois o verdadeiro delito era, no fundo, a pobreza.

³⁵ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 46.

³⁶ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 49.

³⁷ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 50.

³⁸ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 59.

Apesar das diferenças de credo entre Amsterdã e Alemanha, de um lado, e a França de Luís XIII e Luís XIV de outro, o uso da religião como um meio de inculcar a disciplina e a disposição ao trabalho pesado foi uma faceta essencial dessas instituições em toda parte³⁹.

2.3. EUROPA NOS SÉCULOS XVII A XIX: POR QUE MANTER A DETENÇÃO?

Durante todo o século XVII e boa parte do século XVIII, um dos problemas mais graves enfrentados pelo capital foi o da escassez de força de trabalho, e um coro unânime de vozes se levantou para decantar os efeitos benéficos de uma utilização mais ampla e tendencialmente exclusiva das *workhouses*⁴⁰.

Contudo, com a disseminação fabril, a repentina inclinação da curva do crescimento demográfico, a aceleração do ritmo do desenvolvimento econômico, a aceleração da penetração do capital no campo, a expulsão da classe camponesa e as legislações de apoio aos pobres (a *Old Poor Law* impôs a obrigação para as comunidades locais de fornecer trabalho aos pobres em condições de trabalhar), o mercado de trabalho recebeu uma oferta de mão-de-obra sem precedentes e o trabalho nas casas de correção começou a rarear e punições com açoite e ferro em brasa voltaram a ser utilizadas com mais frequência para aqueles tidos como vagabundos. Na Inglaterra, o trabalho desapareceu completamente da prisão, voltou-se à prática funesta do lucro privado do guarda e as seções femininas do cárcere se transformaram em bordéis regidos pelos carcereiros⁴¹.

A tendência histórica foi a substituição das penas corporais pelo internamento e, mesmo nesse período em que o trabalho forçado não era essencial ao recrutamento de mão-de-obra, a detenção continua. Porém, uma detenção inútil e, conseqüentemente, mais dolorosa para os internos⁴².

A solução proposta e aceita plenamente pela burguesia – especialmente a inglesa, segundo MELOSSI e PAVARINI⁴³, foi a *derrent workhouse*, a casa de trabalho terrorista, que significava a substituição de qualquer forma de assistência fora das

³⁹ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 73.

⁴⁰ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 61-62.

⁴¹ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 62-63.

⁴² MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 64.

⁴³ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 66-67.

casas de trabalho pelo internamento e o trabalho forçado no seu interior. O trabalho desenvolvido era agora insignificante, pensado muito mais em função das exigências da disciplina e da domesticação do que em termos de rendimento produtivo.

As experiências da primeira metade do século XVIII denotam a passagem da casa de trabalho para pobres, típica do período mercantilista, ao cárcere propriamente dito do final do setecentos e do século seguinte, cuja preocupação terrorista, de natureza cada vez mais “ideológica”, é imprimir nos corpos e nas mentes das classes subalternas a obediência disciplinada⁴⁴.

RUSCHE e KIRCHHEIMER⁴⁵ destacam as consequências sociais da Revolução Industrial, que criou um enorme exército de reserva de desempregados na Europa, e tornou o trabalho forçado (sub-remunerado) nos cárceres obsoleto e inútil. MELOSSI e PAVARINI⁴⁶ ainda afirmam que, na Alemanha,

[...] foi a importação das máquinas inglesas e das ideias revolucionárias francesas que provocou o retorno aos métodos terroristas de gestão das prisões que vão caracterizar boa parte do século XIX.

Jeremy Bentham, representante da burguesia inglesa em ascensão, propôs o projeto Panóptico, fundado no objetivo intimidatório e de puro controle. O elemento central era o “princípio de inspeção”, isto é, a possibilidade de, com poucos homens, manter sob constante vigilância – ou de fazer crer que se estava sob contínua vigilância – todos os indivíduos encerrados na instituição⁴⁷.

Comparando a situação trabalhador/encarcerado na primeira metade do século XIX, MELOSSI e PAVARINI⁴⁸ concluem que a vida do detido é sempre inferior ao mínimo do trabalhador livre ocupado, mas pode ser superior ao do trabalhador desempregado. Assim, em períodos de extrema pobreza, não raro foram os conflitos sociais motivados pelo fato de que era preferível, para uma determinada parcela da população, as condições de vida na prisão àquelas suportadas do lado de fora.

É nesse clima que a atenção dos reformadores se volta então para as experiências americanas⁴⁹.

⁴⁴ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 127.

⁴⁵ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 123-126.

⁴⁶ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 82.

⁴⁷ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 70-71.

⁴⁸ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 84.

⁴⁹ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 95.

2.4. AS PROPOSTAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A PENITENCIÁRIA COMO A CONHECEMOS

Ao longo do final do século XVI, os ingleses iniciaram a colonização do norte da América. Os colonos não eram um grupo homogêneo, mas uma mescla, em diferentes regiões, de nacionalidades europeias oriundas da França, Holanda, Alemanha, Escócia, Irlanda e principalmente da Inglaterra. Os quakers da Pensilvânia, os puritanos da Nova Inglaterra, os assentadores em busca de ouro de Jamestown e os prisioneiros da Geórgia vieram ao novo continente por uma grande variedade de razões, e criaram colônias com diferentes estruturas políticas, sociais, religiosas e econômicas. Enquanto isto, o sudoeste e o sudeste dos Estados Unidos foram colonizados por espanhóis, e a região central, pelos franceses⁵⁰.

Os primeiros sistemas penitenciários nos moldes que se apresentam contemporaneamente em nossa sociedade ocidental capitalista, surgiram nos Estados Unidos da América e se espelharam nos *Bridewells* ingleses, nas *Rasp-huis* holandesas e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Os sistemas norte-americanos denotam a total superação da utilização da prisão como simples meio de custódia e marcam o nascimento da pena privativa de liberdade⁵¹.

2.4.1 A deportação enquanto colônia e a aversão após a independência

As colônias tinham largas extensões de terra para serem cultivadas e havia uma grande demanda de produtos coloniais na Europa. Consequentemente, faltava força de trabalho e a procura por trabalhadores tornou-se um problema crescente. A maneira mais simples de suprir as necessidades das colônias sem prejuízo dos interesses da metrópole era enviar condenados que normalmente seriam executados⁵².

⁵⁰ FUÃO, Juarez José Rodrigues. **Colonização e racismo nos Estados Unidos da América**. BIBLOS, [S.l.], v. 13, p. 55-66, dez. 2007. ISSN 2236-7594. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/biblos/article/view/541>>. Acesso em 18/05/2014.

⁵¹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1**, p. 145.

⁵² RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 90-91.

Com a introdução da escravidão negra nas últimas décadas do século XVII, a força de trabalho foi suprida nas colônias de tal forma que a deportação de condenados deixou de ser vantajosa⁵³.

Nas colônias mais densamente povoadas, os processos imigratórios assumiram proporções relevantes e se tornou necessário um controle da população não residente – que já acumulava mendigos e vagabundos. Nessas áreas, ainda timidamente, surgem as tradicionais instituições europeias de repressão – *workhouses*, *almshouses* e *houses of correction*⁵⁴.

Com a independência das colônias em 1776, seguiu-se um processo de transformação econômica. Uma das primeiras diferenças foi em relação à divisão de terras, pois no período colonial a propriedade fundiária no norte da América estava estruturada na grande propriedade, cultivada com o trabalho de assalariados e de escravos. Contudo, a partir da separação da metrópole, houve uma nova redistribuição da propriedade fundiária e um vasto processo de mobilidade social, acompanhados de políticas de altos salários (escassez de força de trabalho profissionalizante), concentração de grandes capitais por meio do comércio marítimo e alto aproveitamento das matérias-primas (o custo era baixo e as riquezas naturais abundantes)⁵⁵.

A transformação econômica culminou com uma nova composição das classes sociais e os fenômenos ligados aos processos de marginalização social começaram a ser interpretados como problemas políticos que deveriam encontrar uma solução positiva⁵⁶.

Em um primeiro momento, manufatura e fábrica não foram capazes de absorver completamente a mão-de-obra disponível. Contudo, no período inicial de acumulação, o nível salarial da força de trabalho empregada na indústria era superior ao dos empregados nos campos. E a conclusão das comissões que investigavam o problema da pobreza entre 1820 e 1830 nos estados da Confederação foi que a situação econômica era capaz de permitir o pleno emprego e a causa principal do pauperismo só poderia ser de natureza individual. Logo, a pobreza estava relacionada

⁵³ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 93.

⁵⁴ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 158.

⁵⁵ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 167-171.

⁵⁶ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 177.

ao comportamento desviante e criminoso – influenciados pelo alcoolismo e pela falta do hábito de poupar⁵⁷.

Com a evolução industrial e as dificuldades técnicas e econômicas de introduzir, através das máquinas, um sistema de trabalho competitivo, as instituições de correção assumiram o caráter de mera instituição carcerária, isto é, o papel de segregar os internados, com fins exclusivamente punitivos. Na tentativa de resolver este problema, baseado na política de controle social, os Estados Unidos da América instituem seu sistema penitenciário⁵⁸.

2.4.2 O modelo filadelfiano de penitenciária

Desde o final do século XVIII nos Estados Unidos, no estado da Pensilvânia, por influência do quakerismo, havia ganho destaque um tipo de cárcere baseado no isolamento celular contínuo, dia e noite, e que não concedia nada ao trabalho produtivo⁵⁹. A primeira tentativa de institucionalização, introduzida com a ajuda dos quakers, ocorreu na Filadélfia em 1790⁶⁰, estado que batizou o nome do novo sistema penitenciário. Por meio de lei, ordenou-se a construção de um edifício celular no jardim da prisão preventiva de *Walnut Street*, a fim de aplicar o confinamento solitário aos condenados mais perigosos⁶¹.

Esse sistema acabou por prevalecer em diversos congressos penitenciários internacionais, tendo em vista que as sociedades estavam inundadas de mão-de-obra pelo trabalho forçado e havia preferência por uma atitude terrorista, de implantar no réu em potencial a perspectiva de passar anos em solidão contínua, muitas vezes acompanhada de algum trabalho inútil e repetitivo⁶².

Basicamente, os prisioneiros eram isolados em celas individuais

[...] das quais nunca saíam até que seu tempo de condenação expirasse ou até que morressem ou enlouquecessem. Os Quakers acreditavam que a religião era a única e suficiente base da educação, e esperavam que o confinamento solitário tivesse o efeito de trazer o pecador de volta a Deus⁶³.

⁵⁷ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 179-180.

⁵⁸ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 185-186.

⁵⁹ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 95.

⁶⁰ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 179.

⁶¹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1**, p. 146.

⁶² MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 133.

⁶³ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 179.

O cárcere deste tipo é uma hipótese arquitetônica, estruturado por celas individuais que não permitiriam o contato entre os detidos; o isolamento é absoluto, caso fosse necessária a movimentação do preso por alguma exigência da administração, ele deveria ser vendado; o tempo era marcado apenas pelos ritos da prática penitenciária; a disciplina institucional se transforma em disciplina do corpo, a fim de impor um hábito ao controle/autocontrole físico; a instrução religiosa é o principal instrumento para a sujeição dos encarcerados; e, por fim, o trabalho, nas raras oportunidades em que era permitido, constituía um prêmio conforme os resultados do “processo educativo”⁶⁴.

Contudo, já no início do século XIX, a importação de escravos encontrou dificuldades diante das novas legislações e houve uma maior demanda por força de trabalho nos Estados Unidos⁶⁵.

As críticas ao sistema penitenciário vigente concentravam-se no fato de que o confinamento absoluto, acompanhado das demais características do cárcere filadelfiano, não apenas privava o mercado da força de trabalho, mas também deseducava os presos, por meio da imposição de um trabalho antieconômico⁶⁶.

2.4.3 *O modelo auburniano de penitenciária*

O desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular culminaram na penitenciária de Auburn – daí o termo “sistema auburniano”, que, na época, tornou-se sinônimo de administração penitenciária americana⁶⁷. O novo sistema penitenciário se baseava no confinamento solitário durante a noite e o trabalho comum em silêncio absoluto durante o dia⁶⁸.

Para FOUCAULT⁶⁹, esse modelo faz referência ao modelo monástico e à disciplina da oficina, de forma que a prisão é um microcosmo de uma sociedade tida como perfeita, em que os indivíduos estão isolados em sua existência moral e sua reunião ocorre mediante um enquadramento hierárquico estrito (a comunicação só é

⁶⁴ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 219-223.

⁶⁵ RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, p. 179.

⁶⁶ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 190.

⁶⁷ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1**, p. 147.

⁶⁸ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 190.

⁶⁹ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, p. 224.

permitida no sentido vertical: os detentos só poderiam falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa).

A disciplina mudou: o próprio trabalhador produtivo substituiu a disciplina baseada na simples vigilância pela disciplina interna da organização do trabalho; além disso, percebeu-se que era mais fácil estimular os internos ao trabalho através da expectativa de privilégios em vez do medo às punições⁷⁰.

Na hipótese carcerária de Auburn, o trabalho carcerário é tido como atividade produtiva digna de ser explorada empresarialmente; o compromisso é atingido pela associação durante o dia orientada para a máxima produção industrial e a separação durante a noite para a máxima prevenção de contaminação; o modelo é influenciado pelo estilo de vida militar para organizar e gerir momentos de vida coletiva; e, por fim, o momento disciplinar se ritualiza na retórica punitiva de tipo corporal – sendo muito utilizada a punição pelo açoite⁷¹.

O modelo auburniano não ficou imune às críticas. As associações sindicais se opuseram fortemente ao desenvolvimento do trabalho penitenciário, pois os menores custos com mão-de-obra representavam uma competição desleal ao trabalho livre. O regime disciplinar baseado na vida militar e a aplicação de castigos cruéis e excessivos são também duramente criticados, pois refletem a imposição de uma obediência irreflexiva⁷².

FOUCAULT⁷³ não concorda que o modelo auburniano propicia a correção do delinquente, trata-se de imposição e manutenção do poder, de um esquema de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção.

Na Europa do século XIX, prevaleceu o regime celular, visto que, de um lado, a oferta de mão-de-obra era suficiente e forças produtivas passaram por um qualitativo desenvolvimento, e, por outro, a prisão precisava servir de instrumento de intimidação a fim de diminuir a delinquência. Já nos Estados Unidos, o regime de isolamento noturno aliado ao trabalho diurno prosperou, pois era economicamente mais vantajoso, permitia alojar um maior número de indivíduos e o trabalho poderia ser mais eficiente e produtivo⁷⁴.

⁷⁰ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 190.

⁷¹ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 226-230.

⁷² BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral 1*, p. 149.

⁷³ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, p. 230.

⁷⁴ BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral 1*, p. 150.

Posteriormente a estes sistemas clássicos, muitos outros foram propostos e tentados, a exemplo do sistema irlandês ou progressivo e do sistema dos reformatórios, e, entre as instituições mais inovadoras, encontra-se a prisão aberta⁷⁵.

2.4.4 Estados Unidos nos séculos XIX a XXI: a quem se destina a penitenciária

No século XIX a prisão seguiu como modelo de punição *racional, obscuro e natural* no Ocidente. Produto do capitalismo industrial, a prisão contemporânea se consolidou por meio do discurso ressocializador, e todo o aparato disciplinador encontrará sua orientação com o modo de produção fordista. O fordismo, bem como o taylorismo, corresponde ao regime de produção predominante nos Estados Unidos do começo do século XX, e se caracteriza pela hierarquização nas relações de trabalho, pela divisão social do trabalho a partir da decomposição de funções, pelo controle de tempo e ritmo de produção e pela produção em massa de mercadorias. Esses modelos correspondiam ao panóptico de Bentham aplicado ao sistema fabril, dessa forma, a ideia de encarceramento como principal modalidade punitiva pôde se naturalizar e encontrar aceitação na sociedade⁷⁶.

No decorrer do século XX, a penitenciária passou por mudanças em sua estrutura e justificativa, incentivadas por crises econômicas e sociais que implicaram oscilações nas tendências dos níveis de encarceramento no mundo ocidental⁷⁷.

Após a 2ª Guerra Mundial predominou em boa parte da Europa o modelo de Estado de bem-estar social – *welfare state* – que, ressalvadas as variações históricas, possui como elementos a ação estatal na organização e implementação de políticas públicas; uma relação Estado/mercado marcada pela alteração do livre movimento e dos resultados socialmente adversos do mercado por parte do Estado; a referência menos ao trabalhador contributivo e mais ao cidadão (realça a noção de direito); a noção de um sistema público, nacionalmente articulado⁷⁸.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 4ª ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 797.

⁷⁶ TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 42-45.

⁷⁷ TEIXEIRA, A. **Prisões da exceção (...)**, p. 46.

⁷⁸ SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. **Origem e desenvolvimento do Welfare State**. Revista de Políticas Públicas – RPP [versão eletrônica]. Universidade Federal do Maranhão. Volume 1, n. 1, jan-jun/1995. Disponível em <http://www.revistapoliticaspublicas.ufma.br/site>. Acesso em 12/10/2014.

Nos Estados Unidos, o Estado de bem-estar social era subdesenvolvido se comparado aos modelos europeus e, mais do que ser um Estado providência, se caracterizou por ser um Estado caritativo, com programas limitados e isolados. A partir da década de 1970 essa rede fragmentada de segurança social se retrai e o que antes era o direito ao bem-estar (*welfare*) se converte à obrigação ao trabalho subremunerado (*workfare*), projetado para, mais uma vez, inculcar a ética do trabalho na base da estrutura de emprego⁷⁹.

Nas três últimas décadas do século XX o Estado caritativo estadunidense reduziu contínua e drasticamente seu campo de atuação e comprimiu seus orçamentos (a fim de fomentar despesas militares e redistribuir riquezas em direção a empresas), de forma que a *guerra contra a pobreza* se transformou em *guerra contra os pobres*, tidos como causa de todos os males do país⁸⁰.

Inúmeros órfãos do *welfare state* se acumularam nos bairros segregados das grandes cidades, e o fluxo dessas pessoas foi contido com a hipertrofia das funções repressivas do aparato estatal. Conforme o Estado caritativo se desfazia, tomava-lhe o espaço o Estado punitivo. A reforma do serviço social, ocorrida em 1996, de forma a implantar o *workfare*, enquadrou a pobreza persistente como “fora da lei” e teve como princípios: revogar o direito à assistência; “desinstitucionalizar” os doentes mentais do setor médico e “reinstitutionalizá-los” no setor penal; fixar a dotação orçamentária sem considerar as necessidades das populações atendidas; e, por fim, excluir do registro de auxílios uma série de categorias sociais (estrangeiros recém-chegados, condenados por crimes ligados a entorpecentes, crianças pobres com deficiências físicas, mães solteiras adolescentes que se recusem a viver com seus pais)⁸¹.

WACQUANT ainda aponta a permanência da penitenciária no século XX como substituta do gueto, para definir, confinar e controlar os afro-americanos: o gueto constitui uma “prisão social” e a prisão é um “gueto judiciário”⁸².

⁷⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 86-89.

⁸⁰ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 96.

⁸¹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 162-166.

⁸² WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 335.

Transportando essas ideias para a América Latina, verifica-se que o uso da penitenciária também passou pelos diversos aspectos (local de passagem, de correção, de trabalhos forçados), e que hoje convive com diversas funções.

2.5. ENFIM: A PENITENCIÁRIA NA AMÉRICA LATINA

O histórico das penitenciárias brasileiras (e de toda a América Latina) não se encontra esquematizado como ocorre com as obras de Georg Rusche / Otto Kirchheimer e Dario Melossi / Massimo Pavarini, mas sim, disperso em obras dedicadas a estudar uma instituição específica ou uma localidade.

Segundo Carlos AGUIRRE⁸³, durante o período colonial, as prisões e cárceres na América Latina não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Tratavam-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. As punições muito mais frequentemente eram aplicadas por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desteros. Ou seja, no período colonial a penitenciária ainda mantinha a função de local de passagem.

Especificamente no Brasil, houve o uso da *presiganga real* entre 1808 e 1831, um navio de guerra português que serviu de prisão e onde se aplicavam o trabalho forçado e as punições corporais. Esse navio-presídio não era em si a punição, mas um local de passagem para condenados a outras punições tradicionais⁸⁴.

No período pós-independência dos países hispano-americanos, o discurso de respeito ao Estado de Direito que os líderes dos novos Estados independentes professavam era quase sempre neutralizado por práticas que enfatizavam a necessidade de controlar as massas tidas como indisciplinadas e imorais por meio de mecanismos severos de punição. Sérias limitações econômicas e uma situação de constante desordem política impediam a maioria dos Estados de embarcar em

⁸³ AGUIRRE, Carlos. *Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940*. In MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico], volume 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012, p. 31.

⁸⁴ FONSECA, Paloma Siqueira. *A presiganga real (1808-1831): trabalho forçado e punição corporal na marinha*. In MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico], volume 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012, p. 92-93.

reformas institucionais de envergadura, contudo, os debates penais na Europa e nos Estados Unidos começaram a ser ouvidos na América Latina, e novas ideias sobre o castigo e a prisão passaram a circular em torno da década de 1830⁸⁵.

Em meados do século XIX foram construídas algumas penitenciárias tidas como *modernas*⁸⁶: em 1834 iniciou-se a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro (primeira penitenciária da América Latina); em 1844, a construção da penitenciária de Santiago do Chile; em 1856, começaram as obras da penitenciária de Lima; em 1874, concluiu-se a penitenciária de Quito e, em 1877, a de Buenos Aires. Estruturalmente, estas penitenciárias se inspiraram no panóptico de Bentham, ideologicamente, seus regulamentos seguiam os modelos de instituições similares nos Estados Unidos, ou seja, as penitenciárias de Auburn e Filadélfia⁸⁷.

Porém, a construção de modernas penitenciárias não significou uma mudança no sistema punitivo. Durante muito tempo as novas penitenciárias representavam instituições penais isoladas, em meio a outros tipos de confinamento e de punição que já eram praticados no período colonial – e continuaram sendo por ainda um longo tempo.

Mesmo após a independência brasileira em 1822, manteve-se em nosso país a monarquia sustentada pela escravidão e os métodos punitivos objetivavam garantir a manutenção dessa ordem social, laboral e racial⁸⁸.

O início do século XX foi o auge da criminologia e da penologia científicas na América Latina. A medicina exerceu uma grande influência no projeto dos regimes carcerários, na implementação de terapias punitivas e na avaliação da conduta dos presos – que eram constantemente visitados por médicos, psiquiatras e antropólogos⁸⁹.

Conforme relata Marilene Antunes SANT'ANNA⁹⁰, um dos aspectos mais controversos nas novas instituições foi o pressuposto de que os internos deveriam se

⁸⁵ AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 33.

⁸⁶ Carlos Aguirre ressalta que o uso do termo “moderno” deve ser considerado em duas acepções distintas. Primeiro, tem-se o viés cronológico: considera-se “moderno” o período na América Latina após a época colonial (pós-independência). Segundo, o termo reflete a autopercepção dos reformadores das prisões na América Latina.

⁸⁷ AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 34.

⁸⁸ AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 40.

⁸⁹ AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 45-47.

⁹⁰ SANT'ANNA, Marilene Antunes. *Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro*. In MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico], volume 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012, p. 255.

dedicar ao trabalho. A falta de trabalho era sinônimo de vadiagem, e as novas penitenciárias foram propostas a fim de “reprimir a mendicidade, acostumar os vadios ao trabalho, e corrigi-los de seus vícios tão prejudiciais a eles mesmos como à sociedade em geral”⁹¹.

Na base do ideal penitenciário estava a noção de que os delinquentes eram recuperáveis (...) e que a reforma dos criminosos era a melhor maneira de reintegrá-los à sociedade como cidadãos laboriosos e respeitadores da lei⁹².

Na Casa de Correção do Rio de Janeiro, os prisioneiros condenados a cumprir a pena de prisão com trabalho eram divididos em duas seções: a correcional (para menores, vadios e mendigos) e a criminal (homens livres condenados pela Justiça). Para os internos da seção criminal já havia previsão de progressão de regime por bom comportamento. Inicialmente, quando da entrada na penitenciária, o preso era destinado aos trabalhos mais pesados (as visitas de pais/filhos só poderiam ocorrer a cada dois meses e as refeições eram realizadas isoladamente na própria cela). Após um ano consecutivo de bom comportamento, o interno tinha direito ao dobro de tempo para descanso, a fazer refeições em conjunto e a enviar/receber correspondência. Passados dois anos de reclusão sem falhas no comportamento, os internos garantiam mais tempo para descanso e poderiam receber visitas mensais e privativas⁹³.

No Paraná a primeira penitenciária foi inaugurada em 1909, sendo responsáveis a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública e a Chefatura de Polícia⁹⁴.

Novas prisões foram construídas, velhas cadeias foram reformadas, mas ainda na primeira metade do século XX os sistemas carcerários já apresentavam sinais de esgotamento, sem contribuir para redimir os presos⁹⁵.

Na segunda metade do século XX, a atenção pública para as condições das prisões e dos presos se multiplicou com a intensificação dos meios de comunicação de massa. Por um lado, a população em geral passou a conhecer mais do que antes o mundo da prisão, mas, por outro, a maneira pela qual as prisões eram descritas nas

⁹¹ Parecer da Comissão encarregada pelo Conselho da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, do Rio de Janeiro, de apresentar o Plano de uma Casa de Correção e Trabalho n'esta Corte, 8 de dezembro de 1831. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Códice Prisões (1830 a 1842). Citado por SANT'ANNA, M. A. op. cit., p. 255.

⁹² AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 36.

⁹³ SANT'ANNA, M. A. **Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro**, p. 252.

⁹⁴ HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>. Acesso em 15/07/2014.

⁹⁵ AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 53.

reportagens jornalísticas fazia com que o público as percebesse com horror e repulsa. Diante disso, a opinião pública paradoxalmente não via com simpatia as iniciativas que buscavam melhorar a qualidade de vida dos detentos⁹⁶.

2.6. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O HISTÓRICO DA PENITENCIÁRIA

A instituição penitenciária passou por diversos modelos. Foi local de passagem no período pré-capitalista europeu e no período colonial da América Latina; foi utilizada como “casa” de correção e de trabalho em diversos países europeus; adaptou-se aos sistemas de total confinamento.

Funcionalmente, quis-se demonstrar exaustivamente neste primeiro capítulo, que a penitenciária foi destinada – e podemos afirmar que ainda é – a públicos específicos, que compõe as classes menos favorecidas. No período pré-capitalista, a detenção era o destino daqueles que não podiam pagar a fiança. Na Europa dos séculos XIV a XVI, o trabalho forçado em instituições de detenção era a resposta ao crescimento de desempregados e despossuídos, frutos do êxodo rural, e, nos séculos seguintes, a privação de liberdade somada à disciplina laborativa, eram aplicadas a massas de desocupados, a fim de serem docilizados ao sistema fabril. Nos Estados Unidos dos séculos XVI a XVIII, a penitenciária ganha força e as características atuais, que mantém o trabalho forçado – ora como simples punição, ora para ser empresarialmente explorado, e, nos anos que se seguem, a penitenciária é para onde vão os órfãos do *welfare state*. Na América Latina, a prisão servia para acostumar os tidos como vadios ao trabalho e supostamente corrigir seus vícios.

E no Brasil atual? Para que e a quem serve a penitenciária? Para tal resposta, fazem-se importantes algumas pinceladas sobre nossa política penal: sua estrutura, o que impõe como deveres ao condenado e o que lhe disponibiliza como direitos, como abre as portas da prisão e sob quais condições possibilita que de lá se saia.

⁹⁶ AGUIRRE, C. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 57.

3. O QUE ELEGEMOS COMO POLÍTICA PENAL BRASILEIRA

A escolha dos bens jurídicos a serem tutelados penalmente é uma escolha política, que também seleciona os caminhos para efetivar tal tutela⁹⁷. Ao indivíduo que lesiona ou ameaça o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, podem ser desencadeadas as mais graves consequências previstas no ordenamento jurídico, por meio de sanções penais – esse, ao menos, é o objetivo declarado do discurso jurídico oficial⁹⁸.

O sistema de medidas repressivas brasileiro é estruturado pelo critério dualista alternativo, com a pena criminal fundada na culpabilidade e a medida de segurança fundada na periculosidade, excluída qualquer aplicação simultânea⁹⁹.

Visando proteger diversos bens jurídicos, entre eles a vida e a segurança, a Constituição da República de 1988 relaciona várias modalidades de pena criminal, algumas no sentido de adoção, outras, como proibição – são vedadas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis¹⁰⁰.

Para SANTOS¹⁰¹,

as penas privativas de liberdade constituem o centro da política penal e a forma principal de punição; as penas restritivas de direitos funcionam, simultaneamente, como substitutivas da privação de liberdade e impeditivas da ação criminógena do cárcere; as penas de multa são, em regra, cominadas em forma cumulativa ou alternativa à privação de liberdade; por exceção, podem ser aplicadas em caráter substitutivo das penas privativas de liberdade.

A pena criminal somente deverá ser aplicada por uma autoridade judiciária competente por meio do devido processo legal, que verificará primeiramente a culpabilidade, os antecedentes e outros índices referidos no art. 59 do Código Penal¹⁰², e em sequência, as circunstâncias agravantes/atenuantes e as causas especiais de aumento/diminuição.

⁹⁷ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 132.

⁹⁸ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 5.

⁹⁹ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 471.

¹⁰⁰ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: parte geral**, p. 487.

¹⁰¹ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 472.

¹⁰² “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, com Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02/05/2014.

3.1. AS PENAS APLICADAS NO BRASIL

O Título V do Código Penal brasileiro prevê as penas aplicadas em nosso país: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Para ZAFFARONI¹⁰³, implica reconhecer três categorias: *restritivas de liberdade* com graus diferenciados (institucionalização total do indivíduo e sua limitação fora da instituição), *restritivas de outros direitos* e de *conteúdo patrimonial* – sendo que a cominação pode ser isolada, conjugada ou alternativa.

A tendência nas legislações antigas retributivas era a de estabelecer penas privativas de liberdade com graus diferentes e diferenças aflitivas na execução. O Código Criminal do Brasil Império previa pena de galés, pena de prisão com trabalho e pena de prisão simples¹⁰⁴. O Código de 1890 adotou quatro espécies de penas privativas de liberdade: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar¹⁰⁵. O Código Penal de 1940 estabeleceu duas penas privativas de liberdade: reclusão e detenção, proibindo sua execução conjunta, o que nunca foi respeitado¹⁰⁶. E a atualização de 1984 manteve essa distinção, ainda que teórica¹⁰⁷.

A pena privativa de liberdade é usada de forma generalizada na contemporaneidade, apesar de termos verificado que a origem da prisão como pena é significativamente recente, em nosso país e em todo o mundo. Dentre as penas previstas no atual Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), é

¹⁰³ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 781.

¹⁰⁴ “Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças”. IMPERIO DO BRAZIL, **Lei 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 02/05/2014.

¹⁰⁵ “Art. 43. As penas estabelecidas neste codigo são as seguintes: a) prisão cellullar; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatorio; e) prisão disciplinar; f) interdicção; g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa”. REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 02/05/2014.

¹⁰⁶ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 792.

¹⁰⁷ “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

a espinha dorsal do sistema penal brasileiro e é executada nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, estruturados pelos critérios de progressividade (regra) ou de regressividade (exceção)¹⁰⁸.

O regime fechado é o mais rigoroso: cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, se caracteriza pelo trabalho comum interno ou em obras públicas externas durante o dia, e pelo isolamento durante o repouso noturno¹⁰⁹. Porém, com a realidade carcerária brasileira, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para a cela individual, não passa de “mera carta de intenções”¹¹⁰ do legislador brasileiro, impossível de se concretizar na prática.

O segundo regime, semiaberto, possui rigor intermediário entre os regimes fechado e aberto, é cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar e se caracteriza pelo trabalho comum interno ou externo durante o dia e pelo recolhimento noturno, permitindo a frequência a cursos supletivos profissionalizantes (ensino médio ou superior)¹¹¹. O serviço externo pode ser considerado o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social¹¹².

Por fim, o regime aberto – menos rigoroso – deve ser cumprido em casa de albergado (ou na própria residência) e tem por fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado. Caracteriza-se pela liberdade sem restrições para o trabalho externo, frequência a cursos e a outras atividades autorizadas durante o dia e pela liberdade restringida durante a noite e dias de folga¹¹³. Segundo o art. 117 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984 (LEP), o regime aberto será aplicado em residência particular quando se tratar de condenado ou condenada maior de setenta anos, acometido de doença grave, com filho menor ou deficiente físico/mental, ou ainda, gestante. Para BITTENCOURT¹¹⁴, o maior mérito desse regime é manter o apenado em contato com a sociedade e sua família, possibilitando que o indivíduo leve uma vida útil e prestante.

Progressividade e regressividade nos regimes de execução pressupõem verificação de condições específicas e dependem de decisão judicial motivada. A

¹⁰⁸ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 487.

¹⁰⁹ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 478.

¹¹⁰ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**, p. 518.

¹¹¹ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 479.

¹¹² BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**, p. 519.

¹¹³ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 479.

¹¹⁴ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**, p. 519.

progressividade é a passagem de um regime mais rigoroso para outro de menor rigor punitivo, após cumprimento de determinado tempo de execução e comprovação de bom comportamento pelo diretor do estabelecimento penitenciário (a regra de progressão admite mudanças em relação aos condenados por crimes contra a administração pública e por crimes hediondos e equiparados). A regressividade, ao contrário, é o retorno do preso para um regime anterior mais rigoroso, quando da ocorrência de prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave, e de nova pena por crime anterior, cuja soma seja incompatível com o regime atual¹¹⁵.

O Código vigente fixa em trinta anos o máximo da pena privativa de liberdade, a fim de evitar que, nos casos de acumulação de penas, venha a se produzir uma pena perpétua. Porém, permitir que uma pena de prisão se prolongue por esse tempo, em regime fechado, nas conhecidas condições de deterioração física e psíquica, é tão degradante quanto a perpetuidade da pena¹¹⁶.

Independentemente do regime, aos condenados são impostos deveres e lhes possibilitados direitos, em reflexo à norma e aos princípios contidos na Constituição da República.

3.2. DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal¹¹⁷, em seu item 65, dispõe que “tornar-se-á inútil, contudo, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado”. ZAFFARONI ressalta, porém, que a ideia dos direitos dos presos tem origem recente, decorre da conclusão que a privação de liberdade é uma medida extrema, um mal ainda sem substituto, pelo menos na América Latina¹¹⁸.

No nosso direito positivo, os direitos do preso encontram-se dispostos no art. 41 da Lei de Execução Penal:

¹¹⁵ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 475-476.

¹¹⁶ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 794-795.

¹¹⁷ **MENSAGEM 242**, de 1983, do Poder Executivo. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={B0287B7C-BA8B-45BD-B627-DC67B0AE176A}>. Acesso em 16/07/2014.

¹¹⁸ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 800.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Para DOTTI¹¹⁹, a assistência em geral, proporcionada a condenados e internados, objetiva a prevenção do crime e a orientação para o retorno ao convívio social. E ainda, este autor afirma que merece destaque o trabalho prisional, que é, juntamente com a educação, um dos fatores preponderantes para atender aos ditos interesses fundamentais de eficiência da administração do estabelecimento, de benefício para a família do preso, de finalidade social da pena e de abertura de possibilidades para reinserção comunitária.

Respeitado tal posicionamento, contudo, o receio quanto a não concretização do artigo supra já se mostrava presente no item 74 da Exposição de Motivos¹²⁰:

A declaração desses direitos não pode conservar-se, porém, como corpo de regras meramente programáticas. O problema central está na conversão das regras em direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções.

E, embora os direitos do preso tenham atingido *status* constitucional, CARVALHO¹²¹ nos recorda que a estrutura processual inviabiliza sua plenitude, ideia complementada pelo posicionamento de FRAGOSO, com quem concorda

¹¹⁹ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: parte geral**, p. 577-580.

¹²⁰ MENSAGEM 242, de 1983, do Poder Executivo.

¹²¹ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 175.

ZAFFARONI¹²², no sentido de que o art. 41 da LEP, em razão da falta de infraestrutura, é verdadeira carta de intenção.

Ao lado desses direitos, impõe-se ao condenado a observância ao dever geral de obediência pessoal às normas de execução da pena e aos deveres particulares especificados no art. 39, LEP: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e conservação dos objetos de uso pessoal.

A Exposição de Motivos da LEP¹²³, em seu item 63, dispõe que,

[...] sem característica infamante ou aflitiva, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das obrigações do apenado como ônus naturais da existência comunitária.

A lei penal brasileira impõe deveres e assegura ao preso todos os direitos humanos não atingidos pela privação da liberdade, em especial o respeito à integridade física e moral do condenado. Contudo, percebe-se que a execução penal ainda continua sendo um território de vácuo jurídico em termos de validade e eficácia constitucional¹²⁴.

Entre os direitos do apenado, consta a possibilidade de abreviar o tempo dentro da penitenciária, por meio de uma compensação de tempo a partir de determinadas atividades, é o que o ordenamento jurídico brasileiro identifica como remição.

3.3. A REMIÇÃO NORMATIZADA

O instituto da remição, nos moldes que possui hoje, tem seu antecedente no Direito Penal Espanhol, e PRADO¹²⁵ explica que, em princípio, a remição estabelecida

¹²² ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 801.

¹²³ MENSAGEM 242, de 1983, do Poder Executivo.

¹²⁴ CARVALHO, S. **Pena e Garantias**, p. 169.

¹²⁵ PRADO, R. L. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, p. 593.

pelo decreto espanhol de 28/05/1937 era destinada unicamente aos prisioneiros de guerra e aos condenados por crimes especiais.

A partir de 14/03/1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns espanhóis e, após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal Espanhol com a Reforma de 1944¹²⁶.

No Brasil, a remição foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11/07/1984, disposta nos artigos 126 a 130.

BITENCOURT¹²⁷ explica que remir significa abater, descontar parte do tempo de pena a cumprir. Mas PAVARINI e GIAMBERARDINO ensinam – em sentido mais apropriado com a LEP – que remição significa compensação, ou seja, se compensado é o tempo, trata-se de efetivamente pena cumprida¹²⁸.

A redação de 1984 da Lei de Execução Penal previa o instituto da remição para os condenados, de forma que, a cada três dias trabalhados, se reduzia em um dia o tempo de execução da pena privativa de liberdade. Com a alteração dada pela Lei nº 12.433/2011, além do trabalho, o apenado tem a possibilidade de remir a pena pelo estudo¹²⁹, na proporção de um dia de pena por doze horas de frequência escolar¹³⁰.

A Exposição de Motivos¹³¹ da LEP, em seu item 132, ressalta que é mérito da remição “abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação”.

PRADO¹³² salienta que não se trata de mero abatimento dos dias de trabalho ao período de pena, pois o tempo remido é considerado como sanção efetivamente cumprida (art. 128, LEP), ou seja, é computado para todos os efeitos (por exemplo, livramento condicional, indulto e progressão).

¹²⁶ MENSAGEM 242, de 1983, do Poder Executivo.

¹²⁷ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**, p. 519.

¹²⁸ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 275.

¹²⁹ Antes mesmo da alteração em 2011, a jurisprudência já admitia a remição parcial pela frequência a cursos supletivos profissionalizantes, mesmo sob a forma de telecurso, fundada na analogia entre trabalho e estudo, sob o argumento de que a educação é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. Ver SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 482.

¹³⁰ A remição pela leitura no Sistema Penitenciário Federal é disciplinada pela Portaria n.º 276/2012 do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal. A Lei Estadual nº 17.329/2012 instituiu o Projeto Remição por Leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses.

¹³¹ MENSAGEM 242, de 1983, do Poder Executivo.

¹³² PRADO, R. L. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, p. 594.

Quanto a natureza jurídica do instituto, DOTTI¹³³ explica-nos que é mista: concorrem princípios e regras de Direito Constitucional, Penal, Processual e Administrativo. Constitucionalmente, o trabalho é direito social garantido pela Constituição da República; penalmente, o instituto é uma alternativa à pena de prisão; processualmente, procedimento e competência correspondem ao juiz de execução; e finalmente, a remição contém material regulado pelo Direito Administrativo, acerca das atividades da autoridade do sistema penitenciário, que atribui o serviço, fiscaliza e encaminha as informações necessárias ao Juízo de Execução.

MIRABETE¹³⁴ define a remição como “um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto”. Logo, o instituto da remição constitui-se, primeiramente, em direito do condenado intimamente ligado ao princípio constitucional da individualização da pena e, em segundo, como dever social e condição de dignidade humana¹³⁵ e como tal, deve levar em conta as aptidões pessoais do trabalhador ou estudante. Possui o sentido de pagamento ou contraprestação, é uma retribuição do Estado pela atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso. Afasta-se o sentido de perdão (remissão com “ss”), que na execução penal só pode ser concedido por ato privativo do Presidente da República.

3.3.1. A remição pelo trabalho

Forma original descrita na LEP em 1984, a remição pelo trabalho significa que três dias trabalhados equivalem a um dia cumprido da pena privativa de liberdade. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31, LEP); o preso provisório não é obrigado a trabalhar, mas se o fizer poderá remir parte de eventual e futura condenação (art. 31, § único, LEP).

O trabalho do condenado não é regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas se subordina às regras gerais de higiene e de segurança. A remuneração do trabalho não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo e

¹³³ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: parte geral**, p. 607-608.

¹³⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210/84**. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 425.

¹³⁵ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 482.

a jornada deverá ser de seis a oito horas por dia, com descanso aos domingos e feriados. É de se registrar, no entanto, que há possibilidade de entendimento diverso, conforme as especificidades do caso concreto, principalmente em se tratando de jornada especial de trabalho, com previsão no parágrafo único do art. 33 da LEP.

O art. 29 da Lei de Execução Penal dispõe que o produto do trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado; e, por fim, à constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O Código Penal define o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, realizado com objetivos educativos e produtivos, mas que não se confunde com a pena restritiva de direitos de prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas.

O trabalho do condenado poderá ser realizado dentro ou fora do estabelecimento prisional. Internamente, o interno pode realizar atividades ligadas à manutenção do próprio presídio, como limpeza e cozinha, ou poderá trabalhar nas oficinas instaladas, com base em convênios com a iniciativa privada (art. 34, LEP). Externamente, o trabalho é admissível para presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas, desde que já tenham cumprido um sexto da pena e demonstrem aptidão, disciplina e responsabilidade – além de outros requisitos dispostos na lei.

A doutrina diverge quando há ausência de vagas ofertadas ao trabalho prisional. MESTIERI¹³⁶ afirma que

Sendo o trabalho carcerário direito e dever do condenado, e reconhecendo-se legalmente o efeito da remição da pena, o fato de o Estado mostrar-se cronicamente desaparelhado para atender à demanda de trabalho interno ou externo dos presos não pode e não deve redundar em prejuízo do interno e do reconhecimento da remição.

Nesse sentido concorda SANTOS¹³⁷, ao ensinar que, se o condenado pretende cumprir o dever social de trabalhar, não pode a remição da pena ser negada pela administração penitenciária, sob a alegação de inexistência de trabalho produtivo no estabelecimento penal. Nesse caso, o autor afirma ser suficiente a comprovação

¹³⁶ Citado por SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 483.

¹³⁷ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 483.

de substituição por trabalho artesanal – a LEP apenas adverte que, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica deverá ser limitado (art. 32, § 1º).

Posição contrária defendem BITENCOURT¹³⁸ e PRADO¹³⁹, para quem não se pode conceder a remição sem a realização do trabalho prisional, pois a lei exige comprovação documental do tempo trabalhado e declaração do juiz com audiência do Ministério Público, ou seja, para tais autores, conceder a remição nesse caso seria igualar injustamente os que não trabalham aos que trabalham. DOTTI¹⁴⁰ complementa, argumentando que as mazelas do sistema penitenciário devem ser combatidas com os meios legais adequados.

Caso ocorra acidente de trabalho que impossibilite o preso de permanecer trabalhando, continuará ele a ser beneficiado pelo instituto da remição (art. 126, § 4º, LEP).

A LEP dispõe que devem ser consideradas, quando da atribuição do trabalho ao preso, a condição pessoal e suas necessidades futuras. A Exposição de Motivos¹⁴¹, item 54, dispõe que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma “tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade”.

Quanto aos benefícios do trabalho, não há posição unânime. Para PASTORE¹⁴², o trabalho se revela como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa humana e para sua reintegração na família e na sociedade, tanto no período de cumprimento da pena quanto para os tempos de liberdade.

No mesmo sentido, ALVES JÚNIOR, citado por PIERANGELI¹⁴³, destaca que o trabalho

é a pena por excelência que encerra todas as qualidades de uma verdadeira pena. O trabalho é lei civilizadora do homem; acompanhar a prisão dessa circunstância não é impô-lo ao homem, é sim fazer com que cumpra uma lei que está escrita nos livros santos: trabalha que eu te ajudarei.

Em posição contrária, SANTOS¹⁴⁴ afirma que o método punitivo da prisão objetiva transformar o sujeito real (condenado) em sujeito ideal (trabalhador), adaptado à disciplina do trabalho na fábrica. A correlação fábrica e cárcere é a matriz

¹³⁸ BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**, p. 540.

¹³⁹ PRADO, R. L. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, p. 594.

¹⁴⁰ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: parte geral**, p. 608.

¹⁴¹ MENSAGEM 242, de 1983, do Poder Executivo.

¹⁴² PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31.

¹⁴³ PIERANGELI, José Henrique. **Alguns aspectos do sistema de penas no projeto de Código Penal**. RT 580/307, 1984, p. 30.

¹⁴⁴ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 458-459.

histórica da sociedade capitalista, que explica o aparecimento do aparelho carcerário nas primeiras sociedades industriais (Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e França – já citados no primeiro capítulo deste trabalho), além de explicar a origem e a decadência dos múltiplos sistemas de exploração da força de trabalho carcerária.

Nesse sentido, MELOSSI e PAVARINI¹⁴⁵ destacam que a dimensão real da “invenção da penitenciária” foi o cárcere como máquina capaz de transformar o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado. QUINTINO¹⁴⁶ afirma que o trabalho nas prisões nem produz elevação moral, espiritual ou da autoestima do detento, nem lhe garante os meios materiais para que possa economizar a fim de levar uma vida digna quando sair do sistema. O trabalho sequer lhe assegura uma formação profissional que lhe garanta ingressar no mercado de trabalho apesar do estigma com o qual sairá da prisão.

3.3.2. A remição pelo estudo

Se o trabalho constitui hoje um dos pilares da remição da pena privativa de liberdade, o outro lado está sustentado pelo estudo. Sua inclusão no ordenamento jurídico ocorreu com o advento da Lei nº 12.433, de 2011, mas antes mesmo da alteração promovida, jurisprudência¹⁴⁷ e doutrina¹⁴⁸ já se posicionavam favoráveis à adoção da remição pelo estudo, por meio de frequência a cursos ou mesmo telecursos. A matéria já havia sido inclusive sumulada em 2007, pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁹.

Para a remição pelo estudo, o resgate de um dia ocorre por meio de doze horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive

¹⁴⁵ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica (...)**, p. 211.

¹⁴⁶ QUINTINO, Silmara. **A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense**. Revista Sociologia Jurídica. n. 3, dez/2006. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3>. Acesso em 22/09/2013.

¹⁴⁷ Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no HC 30.623/SP (Quinta Turma, acórdão unânime de 15 de abril de 2004), Relator o Min. GILSON DIPP. “*III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade*”.

¹⁴⁸ Nesse sentido ver PRADO, R. L. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, p. 595; SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p.482.

¹⁴⁹ STJ. Súmula nº 341 - 27/06/2007 - DJ 13/08/2007. Frequência a Curso de Ensino Formal - Remição do Tempo de Execução de Pena - Regime Fechado ou Semi-Aberto. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em três dias (art. 126, § 1º, I, LEP).

A lei previu, ainda, um acréscimo de um terço quanto ao tempo a ser remido pelo estudo “no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação” (art. 126, § 5º, da LEP). Sendo possível compatibilizar trabalho e estudo, ambos serão analisados cumulativamente para fins de remição (art. 126, § 3º, da LEP).

Da mesma forma que eventual acidente pessoal não impede que o condenado permaneça tendo seu tempo de pena remido com o trabalho, o acidente que impede o apenado de prosseguir nos estudos não constitui causa de suspensão da remição. Pode ser beneficiário da remição pelo trabalho o condenado com cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, já a remição pelo estudo abrange todos os regimes, além do livramento condicional.

O Plano Paranaense de Educação no Sistema Prisional dispõe que a escola no interior dos presídios deve ter como função o desafio de desconstruir a concepção de que ali é um ambiente de desumanidades. A educação deve ser vista como um precioso mecanismo de valorização das ações que elevam a autoestima do educando privado de liberdade. Mais do que isso, deve ser utilizada como instrumento de resgate da dignidade humana, de desenvolvimento do pensamento reflexivo, da atividade criadora e inovadora¹⁵⁰.

O estudo talvez tenha sido a primeira tentativa contrária ao processo de desculturação e aculturação que ocorre no cárcere. Desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão (violência e corrupção)¹⁵¹.

Não obstante, o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do estudo ainda é restrito, poucas são as decisões que transbordam o nível de discussão básico

¹⁵⁰ Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional apresentado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão e ao Departamento Penitenciário Nacional como parte da proposição para obtenção de apoio financeiro, com recursos do Plano de Ações Articuladas e/ou do Fundo Penitenciário Nacional, para ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais do Paraná, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, p. 16. Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br>. Acesso em 16/07/2014.

¹⁵¹ SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p. 445.

acerca da remição pelo trabalho e pelo estudo. Muitos juízes ainda se limitam à literalidade da lei, sem considerar uma possível interpretação teleológica da norma legal.

Um dos poucos exemplos que encontra-se além do que já foi normatizado é o pedido reiterado para interpretar extensivamente o art. 126, LEP de forma a considerar frequência em aulas de capoeira para o instituto da remição. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da temática é que a participação do condenado em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua ressocialização, trata-se de arte marcial e não de atividade estudantil ou laborativa a possibilitar a remição da pena, nos termos da Lei nº 7.210/1984¹⁵².

O “entendimento” da jurisprudência superior nacional talvez esteja a revelar a aceitação do processo de “mutação antropológica” (de criminoso em proletário) ao qual se referiram MELOSSI e PAVARINI¹⁵³. Pensar diferente acerca do aprisionado é lhe proporcionar possibilidades de elevação moral e afirmação de sua dignidade enquanto sujeito, inseridas em um compromisso social entre apenado, sociedade e Poder Público.

3.3.3. *A remição pela leitura*

No âmbito federal, a Portaria Conjunta nº 276, de junho/2012, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, instituiu o Projeto “Remição pela Leitura”, que possibilita a remição da pena do custodiado em regime fechado, tendo como bases o disposto no art. 126 da LEP (após a alteração da Lei nº 12.433/2011), na Súmula do STJ nº 341/2007, no art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e no art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura.

¹⁵² Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no HC 131.170 / RJ (Quinta Turma, acórdão unânime de 14 de fevereiro de 2012), Relator o Min. GILSON DIPP; entendimento mantido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RHC 113769 / RJ (Segunda Turma, acórdão unânime de 11 de setembro de 2012), Relatora a Min. Cármen Lúcia.

¹⁵³ MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica (...)*, p. 211.

A participação do preso é voluntária, sendo disponibilizado um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica. O preso deverá no prazo de 21 a 30 dias ler a obra literária e apresentar uma resenha a respeito do assunto, o que lhe possibilita, segundo critério legal de avaliação, a remição de quatro dias de sua pena e ao final de até doze obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir quarenta e oito dias, no prazo de doze meses (art. 4º, Portaria Conjunta n.º 276).

Além disso, a fim de equiparar-se a trabalho intelectual, serão consideradas a fidedignidade e a clareza da resenha.

No âmbito das penitenciárias estaduais, o Paraná foi pioneiro na adoção da prática, com a regulamentação pela Lei nº 17.329, de outubro/2012. A lei estadual determina que, para fins de remição, o preso alfabetizado poderá escolher somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e deverá elaborar um relatório de leitura ou resenha, a cada trinta dias, que será avaliado conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED/PR. Considera-se aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a seis, o que permitirá remir quatro dias da pena.

A Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná explica que pretende-se com o Projeto Remição pela Leitura,

ampliar a capacidade leitora, oportunizando ao que lê a mudança de opinião, construção de pensamentos que vislumbrem melhor convivência na sociedade, bem como formar leitores melhor preparados para concluir a escolarização básica, e ingressar no ensino superior e inserção no mercado de trabalho¹⁵⁴.

Mesmo posicionamento diante da leitura é defendido por BRITO¹⁵⁵, para quem é por meio dessa prática que se formam cidadãos críticos, como condição indispensável para o exercício da cidadania, na medida em que torna o indivíduo capaz de compreender o significado das inúmeras vozes que se manifestam no debate social e de se pronunciar com sua própria voz, conscientizando-se de seus direitos.

¹⁵⁴ SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Programa para o Desenvolvimento Integrado – Educação e Qualificação Profissional**. Disponível em <http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=45>. Acesso em 22/07/2014.

¹⁵⁵ BRITO, Danielle Santos. **A importância da leitura na formação social do indivíduo**. REVELA - Periódico de Divulgação Científica da FALS. Ano IV, n. VIII, jun/2010. Disponível em www.fals.com.br/revela. Acesso em 22/09/2013.

Contudo, há vozes contrárias, no sentido de que tal proposição é mais uma tentativa de esvaziar os estabelecimentos penitenciários, sem resolver o problema da criminalidade. Essa é a opinião da advogada Suélen NASCIMENTO¹⁵⁶, para quem a leitura é importante, mas deveria ser implantada aos presos sempre, não apenas com a intenção de fazê-los remir a pena ou de ter qualquer outro benefício.

3.4. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A REMIÇÃO

Ao “surgir” no ordenamento jurídico brasileiro em 1984, o instituto da remição somente refletia a relação cárcere e formação de mão-de-obra, tão explorada no primeiro capítulo deste trabalho. A década de 1980 não foi apenas a “década perdida” no cenário econômico brasileiro. Da população economicamente ocupada no país em 1984, 61,2% recebiam até dois salários mínimos. Esses indicadores - entre tantos outros que revelam o nível de pobreza - expõem amplos contingentes da população à exclusão social. A generalização do trabalho assalariado acentuou as dificuldades de garantia de reprodução via mercado. A parcela da população que estava fora dos mercados de trabalho e de consumo viu multiplicados seus problemas de sobrevivência¹⁵⁷. O excluído sobrevive de migalhas, e, à margem do mercado, é um não-consumidor, colocado na condição de descartável¹⁵⁸.

Após trinta anos da Lei de Execução Penal, o instituto da remição paulatinamente é modificado, a fim de atender outras funções que não só as impostas pelo sistema capitalista ocidental. Aberto ao estudo e à leitura recentemente, é chegado o momento de mais uma vez reinterpretá-lo, de forma a proporcionar ao aprisionado a afirmação de sua dignidade enquanto sujeito de direito.

¹⁵⁶ NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho. **A remição da pena pela leitura**. [Blog] Atualidades do Direito. Publicado em 11/06/2013. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/antoniopires/2013/06/11/a-remicao-da-pena-pela-leitura>. Acesso em 22/07/2014.

¹⁵⁷ SANTAGADA, Salvatore. **A situação social do Brasil nos anos 80**. Revista da Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul. v. 17, n. 4, 1990, p. 128.

¹⁵⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do pensamento economicista no direito criminal de hoje*. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia, n. 9/10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000, p. 78.

4. REMIÇÃO NA PRÁTICA: DADOS E NOVAS POSSIBILIDADES

A fim de compreender a importância da penitenciária na atualidade e a crescente preocupação com a insegurança que atinge os países pós-industriais, alguns estudiosos partem de uma análise materialista, inspirada em Karl Marx, e que tem como base as relações entre o sistema penal e o sistema de produção, ou ainda, de uma análise simbólica, iniciada por Emile Durkheim, e que afirma que o Estado tem o poder de traçar as demarcações sociais salientes e de produzir a realidade social. WACQUANT¹⁵⁹ supera essa separação e afirma que as instituições penais cumprem ambas as tarefas: de um lado atuam para impor categorias de hierarquia e controle, e, por outro, moldam representações coletivas e subjetividades – a prisão funda dominação e significação.

A prisão assumiu, desde sua “criação”, o aprendizado pelo isolamento. Espera-se que, por meio do encarceramento e estando segregado – de familiares, amigos e outras relações socialmente significativas – o preso refletirá sobre o ato criminoso e sentirá a representação mais direta da punição¹⁶⁰. Uma concepção fracassada já no berço, pois não há – nas palavras de WACQUANT – em nenhum país e em nenhuma época qualquer correlação entre taxa de aprisionamento e nível de criminalidade¹⁶¹.

A Lei de Execução Penal funda-se em um discurso ressocializador, e, em que pese não ser essa a realidade prisional brasileira, acredita-se que por meio de uma penitenciária, com uma densa massa humana sem identidade, é que se atingirá a reabilitação e a ressocialização¹⁶². Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/92, expressamente prevê, em seu art. 5º, item 6: "as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

¹⁵⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 15-16.

¹⁶⁰ PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir: como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez – Autores Associados, 1987, p. 9.

¹⁶¹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 457.

¹⁶² FURLAN, Jeane Carla. **O engôdo da remição na Lei de Execução Penal: tempo trabalhado no presente e tempo perdido no futuro**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) - Instituto de Criminologia e Política Criminal da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, 2008, p. 49.

A par do discurso ressocializador, deve-se ter em mente que o cárcere é um remédio que só agrava o mal que supostamente curaria. A penitenciária é uma instituição baseada na força, um espaço para violências e humilhações, um vetor de desagregação familiar, de desconfiança cívica e de alienação individual¹⁶³. As inovações introduzidas na legislação penitenciária não parecem destinadas a mudar decisivamente a natureza das instituições carcerárias, pois que os institutos de detenção ainda produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado¹⁶⁴. Por que então mantê-las? AZEVEDO MARQUES¹⁶⁵ afirma que a ciência penal não encontrou resposta a essa pergunta, nem para o dilema “recuperar vs. punir”. E, na falta de outra opção, é que continua, infelizmente, sendo usada a penitenciária.

De forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo (Bauman explicita a ideia de ver o “lixo” humano como o “outro”, aquele com que não se quer contato). Uma vez rejeitado, sempre rejeitado. Para um ex-presidiário sob condicional ou *sursis*, retornar à sociedade é quase impossível, mas é quase certo retornar à prisão. As prisões, como tantas outras instituições sociais, passaram da tarefa de reciclagem para a de depósito de lixo. Construir novas prisões, aumentar o número de delitos puníveis com a perda da liberdade, a política de “tolerância zero” e o estabelecimento de sentenças mais duras e mais longas podem ser medidas mais bem compreendidas como esforços para reconstruir a deficiente e vacilante indústria de remoção do lixo¹⁶⁶.

A maior parte dos submetidos às penas privativas de liberdade é integrada por pessoas que provêm de setores sociais menos favorecidos,

[...] em todos os países que têm coragem de confessar sua realidade carcerária. Por mais que se pretenda que a pena privativa de liberdade deva preparar o sujeito para a vida livre, o certo é que propicia a formação de uma sociedade antinatural, na qual o sujeito carece das motivações da sociedade livre, surgindo outras, rudes e primitivas, que costumam persistir após a recuperação da liberdade¹⁶⁷.

Contudo, contemporaneamente, ainda que lentamente (muito lentamente), o sistema prisional vem sendo tocado por novas visões, que buscam alterar sua função.

¹⁶³ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 458.

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011, p. 183.

¹⁶⁵ Apud PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir (...)**, p. 8.

¹⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p. 107-108.

¹⁶⁷ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, p. 790.

Não podemos hoje admitir que a penitenciária permaneça servindo às funções citadas por WACQUANT: neutralizar e estocar fisicamente as *frações excedentes da classe trabalhadora*; impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre *trabalhadores e outras camadas sociais em declínio*; por fim, para a *classe economicamente superior* e a sociedade em seu conjunto, reafirmar a autoridade estatal e a vontade das elites políticas, a fim de demarcar a fronteira entre os “cidadãos de bem” e as categorias desviantes¹⁶⁸.

Parece necessário, então, alterar sua aplicação (até que possa, por fim, ser substituída por algo melhor): a uma, porque a instituição não pode tão somente ser um depósito de pessoas; a duas, porque se faz necessário assistir o condenado – como lhe é de direito. E essa assistência não passa apenas pelos parques cuidados médicos e pela manutenção da alimentação, mas deve se estender a fim de propiciar uma melhoria de vida para os sujeitos. Com tal objetivo, foi possível ampliar a interpretação legislativa a fim de garantir a remição pelo estudo e pela leitura, uma ampliação que primeiro ocorreu jurisprudencialmente para somente depois ser positivada; e com o mesmo objetivo é possível ampliar para que a remição da pena privativa de liberdade ocorra por meio do estudo da arte.

Essa realidade não nos está distante. Primeiro, analisemos os dados paranaenses, para após, considerarmos as manifestações doutrinárias sobre a importância da arte na formação do indivíduo, e, por fim, pensarmos na possibilidade por ora aventada.

4.1. REALIDADE PARANAENSE: DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

De acordo com os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - INFOPEN de dezembro/2012¹⁶⁹, a população carcerária paranaense é majoritariamente jovem, 70,95% entre 18 e 34 anos, e com baixo nível de escolaridade: 62,29% não possuem o ensino fundamental completo. Cerca de 65,75%

¹⁶⁸ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres (...)**, p. 16-17.

¹⁶⁹ FORMULÁRIO CATEGORIA E INDICADORES PREENCHIDOS - PARANÁ. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Referência 12/2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Te am=¶ms=itemID=%7B6685BDB5-EFB2-4304-B0E9-68302C730E40%7D;&UIPartUID=%7B28 68BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17/07/2014.

dos que já haviam recebido sentença em dezembro/2012 (considerando a população carcerária masculina e feminina) foram sancionados com penas inferiores a oito anos (12.798 presos). Em relação ao tipo penal, aproximadamente 51,65% tratava-se de crimes consumados ou tentados contra o patrimônio e 22,39% estavam relacionados a entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06).

Dos 22.022¹⁷⁰ presos custodiados no sistema penitenciário paranaense no final do ano de 2012, 813 encontravam-se inseridos em Programas de Laborterapia para Trabalho Externo e 3.048 em Programas de Laborterapia para Trabalho Interno, ou seja, menos de 18% dos aprisionados. As informações sobre os presos em atividade educacional não são mais expressivas: 4.935 indivíduos – 22,41% da população carcerária.

Diante desses números, devemos nos conscientizar de que na prisão a relação com o tempo se modifica. Quando livres em sociedade, sob uma perspectiva ocidental-burguesa, desejamos tempo livre, que é valorizado como melhoria da qualidade de vida. Contudo, essa valorização positiva do tempo livre não ocorre quando se está dentro da prisão. O tempo livre não é desejado por uma grande parte da população carcerária¹⁷¹. Ainda que sobrevivam esforços de pessoas envolvidas em geral com o sistema penitenciário, o número de apenados inseridos em atividades laborativas e educacionais (ao menos no Paraná) é baixo.

O Relatório de Atividades Educacionais desenvolvidas no Sistema Prisional do Paraná¹⁷², sobre os dados de 2013, lista a oportunidade do apenado concluir sua escolaridade básica como um dos objetivos do Programa para o Desenvolvimento Integrado – Cidadania (ao lado de ingressar no ensino superior e qualificar-se para o mundo do trabalho)¹⁷³. O quadro dos beneficiados com a remição da pena pela leitura,

¹⁷⁰ Presos Provisórios - 2.676; Regime Fechado - 9.156; Regime Semi Aberto - 2.015; Regime Aberto - 7.762; Medida de Segurança Internação - 413. Informações disponíveis em FORMULÁRIO CATEGORIA E INDICADORES PREENCHIDOS - PARANÁ. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Referência 12/2012.

¹⁷¹ GOIFMAN, Kiko. **Sobre o tempo na prisão**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, n. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1998, p. 17.

¹⁷² RELATÓRIO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DESENVOLVIDAS NO SISTEMA PRISIONAL DO PARANÁ. **Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná**. Disponível em <http://www.youblisher.com/p/809665-RELATORIO-DE-ATIVIDADES-EDUCACIONAIS-DESENVOLVIDAS-NO-SISTEMA-PRI>. Acesso em 17/07/2014.

¹⁷³ A oferta de educação no Sistema Penitenciário se constitui da parceria firmada, em 1982, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com vistas a oportunizar aos privados de liberdade a oferta de educação básica, na tentativa de contribuir para sua ressocialização.

propiciada com a Lei nº 17.329/2012, revela uma evolução, com aumento significativo de abrangência: em julho/2012, 187 indivíduos tiveram suas penas remidas pela leitura, em dezembro/2012, este indicador já constava em 984, e, em dezembro/2013, os dados apontam 2.454.

As estatísticas das atividades educacionais desenvolvidas no Estado do Paraná em 2014 já estão disponíveis e evidenciam a preocupação com a educação. Em 31/07/2014¹⁷⁴, de 14.607 presos condenados, 1.579 tiveram pena remida pela leitura, 3.259 cursavam o ensino fundamental, 959 cursavam o ensino médio e 10, ensino superior; dos 4.420 presos provisórios, 412 encontravam-se inseridos em programas de leitura objetivando a remição, 229 cursavam o ensino fundamental e 42, o ensino médio. Dos 19.027 presos em julho/2014, 1991 foram abrangidos pela remição da pena privativa de liberdade em decorrência da Lei nº 17.329, ou seja, 10,46% de atendimento no Paraná.

O Manual de Boas Práticas do Sistema Penitenciário Nacional¹⁷⁵, publicado em 2009, registrou as experiências nas unidades da federação tidas como inovadoras pelo Ministério da Justiça, com políticas penitenciárias que visaram à reintegração social de presas e presos, aos serviços especializados para os cumpridores de penas e medidas alternativas e à reabilitação de egressos e liberados do sistema prisional. Do Paraná, destaque-se a *Oficinarte*, o Projeto Arte de Viver e o Projeto de Teatro¹⁷⁶. A *Oficinarte* é desenvolvida como projeto de ressocialização no qual os detentos do Complexo Médico Penal do Paraná criam suas produções artísticas. As obras retratam sensibilidade, imaginação, percepção e intuição e é possível acessar o acervo fotográfico¹⁷⁷ do que foi produzido. O *Projeto Arte de Viver* tem por objetivo a aplicação das diferentes linguagens integrativas de artes plásticas (desenho, pintura,

¹⁷⁴ SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Panorama de atividades educacionais julho/2014.** Disponível em <http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=46>. Acesso em 22/09/2014.

¹⁷⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Boas práticas do Sistema Penitenciário Nacional - 2009.** Disponível em http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional/plano-diretor/anexos-plano-diretor/2009manual_boaspraticas.pdf/view. Acesso em 22/09/2014.

¹⁷⁶ Além das citadas, o Manual de Boas Práticas - 2009 listou as seguintes iniciativas paranaenses: Rádio CMP, Projeto Cultivar, Projeto Visão da Liberdade, Projeto Restauração de Livros, Oficina de Mosaicos, Curso de Alta Costura e Estilista, Projeto Confecção de Manta Térmica, Central de Execução de Penas Alternativas.

¹⁷⁷ ACERVO FOTOGRAFICO OFICINARTE. **Departamento de Execução Penal do Paraná.** Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=195>. Acesso em 31/07/2014.

recorte e colagem) aos indivíduos que cumprem medida de segurança. O *Projeto de Teatro* foi desenvolvido em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura de Londrina e objetivou o desenvolvimento de aulas de técnicas teatrais com os detentos, abrangendo expressão corporal, técnicas vocais e interpretação, com o objetivo de formar um grupo teatral para apresentações.

Vê-se que o sistema penitenciário nacional teve elogiados pelo Ministério da Justiça suas iniciativas de aproximar presas e presos da sociedade e seus programas que objetivaram ressaltar as subjetividades dos indivíduos. Por que, então, não investir em mais possibilidades, que visem não tanto uma suposta ressocialização, mas que possibilitem às internas e aos internos se assenhorem de sua condição de sujeito de direito e, paralelamente, abreviar o tempo da condenação.

É sob esse viés que se insere a importância de agregar aqui posicionamentos doutrinários acerca da influência da arte na subjetividade dos indivíduos.

4.2. A IMPORTÂNCIA DA ARTE NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

Dentre o que nos diferencia de outros animais, está nossa capacidade de comunicação por meio da linguagem. Uma linguagem que pode ser expressada de diversas formas, a exemplo das produções artísticas. CHAIA¹⁷⁸ afirma que, sob diferentes condições, a arte propicia ao indivíduo expressar poeticamente sua sociedade e apreender a construção do espaço público.

Pode-se afirmar que produção e apreciação de arte não são processos independentes, mas ao contrário, devem ser compreendidos dentro de uma perspectiva sociológica: trata-se de uma relação entre quem produz (com sua finalidade humano-social) e para quem se destina (pressupõe a interação entre os homens). Esse diálogo mediado pela obra requer uma formação dos sentidos humanos, cujo desenvolvimento se dá pela práxis¹⁷⁹.

BORDIEU¹⁸⁰ afirma que a percepção da arte é uma aptidão para receber e decifrar características estilísticas, uma competência adquirida com conhecimento

¹⁷⁸ CHAIA, Miguel. **Arte e política**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2007, p. 13.

¹⁷⁹ SCHLICHTA, Consuelo Alcioni Borba Duarte. **Arte, educação e formação dos sentidos humanos**. Encontro Brasileiro de Educação e Marxismo, V, abr/2011. Florianópolis. Disponível em <http://www.nupemarx.ufpr.br/trabalhos.html>. Acesso em 15/09/2014.

¹⁸⁰ BORDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 283.

prático, por meio do convívio com obras ou por intermédio de uma aprendizagem explícita. No mesmo sentido completa MÉSZÁROS¹⁸¹, para quem a emancipação dos atributos humanos é uma reabilitação dos sentidos e seu resgate da posição inferior a eles atribuída pela distorção idealista do capitalismo.

Pela linguagem entendemos o mundo, mas por meio dela também podemos nos desentender, nos desconhecer e nos tornarmos indiferentes uns aos outros. Para sentir-se vivo, o indivíduo precisa experimentar as inquietações da linguagem, encontrar espaços de discursividade que possam auxiliá-lo na compreensão de seus sentimentos e percepções¹⁸².

SCHLICHTA¹⁸³ explica-nos que, para compreender a contribuição da arte na formação dos sentidos humanos, devemos desmitificar a visão de que a produção e a apreciação da arte destinam-se a poucos com talento inato e de que a arte é resultado de uma inspiração criadora, divina, restrita a tais dotados. Esses mitos contribuem para a concepção de arte como, nas palavras da citada autora, um “babado” da cultura, um “luxo sem utilidade prática”. Essas problemáticas fundamentam-se, por um lado, na ideia de que a arte é uma atividade aristocrática e, por outro, na dificuldade de acesso a valores estéticos e numa precária familiarização cultural da maioria da população. Para enfrentar esses mitos é necessário compreender que a educação estética é fundamental para a realização do ser humano na imensa variedade e riqueza de seus sentidos; que o objeto estético tem sim utilidade – não como objeto prático-utilitário – pois com ele se afirma a necessidade humana, universal, de expressão e objetivação do homem; e que as atividades artísticas respondem à necessidade de autoafirmação humana, pois permitem aos diferentes sujeitos experimentar a arte como via de humanização.

VÁZQUEZ¹⁸⁴ é particularmente esclarecedor a esse respeito, ao afirmar que

Na relação estética, o homem satisfaz a necessidade de expressão e afirmação que não pode satisfazer, ou só satisfaz de modo limitado, em outras relações com o mundo. (...) A obra de arte é um objeto no qual o sujeito se expressa, exterioriza e reconhece a si mesmo. A esta concepção da arte, somente se pôde chegar quando se viu na objetivação do ser humano uma necessidade que a arte, diferentemente do trabalho alienado, satisfaz positivamente.

¹⁸¹ MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 182.

¹⁸² WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III: o Direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 45.

¹⁸³ SCHLICHTA, C. A. B. D. **Arte, educação e formação dos sentidos humanos (...)**.

¹⁸⁴ VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **As ideias estéticas de Marx**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 56.

Com a arte se tem uma forma humanizada de pensar e representar o real, para além da representação objetiva, coisificada, propiciada pelo conhecimento científico. A arte obriga o indivíduo a confrontar-se com o gênero humano e nessa relação ocorre o “processo emancipador de apropriação e subjetivação da realidade, para torná-la para si, forma progressiva de autoconsciência”¹⁸⁵.

Mas, sendo linguagem, a arte não se isola. Ao contrário, interage com as demais formas de linguagem e é tocada pelas relações que os indivíduos têm entre si e com a natureza. Uma dessas relações sujeito-natureza encontra-se no trabalho.

FÁVARO¹⁸⁶ explica-nos que é por meio do trabalho útil que mantemos o intercâmbio com a natureza, objetivando convertê-la em uso para a sobrevivência. A partir desse processo de trabalho útil, criador de valor de uso, passamos ao processo de produção de mercadorias e, na modernidade, ao processo de produção capitalista. No modo de produção capitalista, a força de trabalho se converte em mercadoria e aquele que trabalha produz valor para o capital e não mais para si próprio, como indivíduo. Essa exploração e conversão em mercadoria se faz sentir em diversas áreas, como é o caso da educação, saúde e também nas artes. Em vez de possibilitar um salto qualitativo na vida humana, esse processo promove a desumanização.

Da maneira como comumente se apresenta, a arte no capitalismo não humaniza, pois muitas produções estão subordinadas e limitadas aos ditames do capital – o artista precisa “sobreviver” no mercado e ao mercado. A arte capitalista visa ampliar o capital e essa “pseudo-arte” que vigora não contribui para a emancipação do indivíduo¹⁸⁷. Trata-se da construção de uma subjetividade inautêntica, pois que é tolhida e voltada para a valorização e auto-reprodução do capital, para o atendimento ao consumidor¹⁸⁸. E com isto tornam-se mais complexas as condições para a formação de uma consciência social crítica do indivíduo¹⁸⁹.

¹⁸⁵ FÁVARO, Neide de Almeida Lança Galvão. **A arte na educação e a emancipação humana**. Revista eletrônica de Educação. Ano III, n. 6, jan-jul/2010. Disponível em http://www.unifil.br/porta/arquivos/publicacoes/paginas/2011/8/371_470_publpg.pdf. Acesso em 15/09/2014.

¹⁸⁶ FÁVARO, N. A. L. G. **A arte na educação e a emancipação humana**.

¹⁸⁷ FÁVARO, N. A. L. G. **A arte na educação e a emancipação humana**.

¹⁸⁸ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 128.

¹⁸⁹ LOPES, Isabel Cristina Chaves. **A arte e trabalho como mediações para emancipação humana**. Conferência Anual da Associação Internacional para o Realismo Crítico, XII, jul/2009. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/94T.pdf>. Acesso em 15/09/2014.

Contudo, SEMERARO¹⁹⁰, ao citar GRAMSCI, nos recorda de que nada há “de esmagador e inexorável no mundo que não possa ser enfrentado pela ação conjunta dos homens”.

Apesar de, segundo FÁVARO¹⁹¹, a arte ser ideologicamente condicionada – pois é criação humana – ela dialeticamente pode vir a ser autônoma diante desse condicionamento. Nesse sentido, afirma VÁZQUEZ¹⁹² que a arte só pode ser conhecimento transformando a realidade exterior, dela partindo para fazer surgir nova realidade. O artista não copia objetivamente a realidade, mas cria outra nova. A arte é conhecimento enquanto é criação e somente assim pode descobrir aspectos essenciais da realidade humana.

ARRUDA¹⁹³ afirma que a educação é um dos fatores mais eficazes de desagregação, subordinação e alienação, quando usada para ajustar os indivíduos ao sistema dominante (manutenção do *status quo*); contudo, pode ser um dos mais poderosos fatores de religação, desalienação e de emancipação, ao despertar os sujeitos para os fatores de alienação e para seus próprios potenciais enquanto indivíduo e sociedade. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à arte: há um efeito formativo, “que faz com que o indivíduo analise e perceba o mundo de uma maneira mais aprofundada, distinta da que vigora no pragmatismo da vida cotidiana”¹⁹⁴.

Diversas formas de ensino são perpassadas por ideias catalogadas de como transmitir saberes. Essa transmissão muitas vezes tem como base a ideia moderna de ciência: racional, científica, positiva. Esse etiquetamento ocorre também nas oportunidades criadas dentro das penitenciárias. Ainda que com resultados positivos de alfabetização, pretensa profissionalização e remição da pena, a transmissão de saberes se apresenta rotulada, limitada e castradora – congruente com o adestramento de corpos e a docilização de indivíduos.

Experiências ricas de rompimento das formas tradicionais de ensino são vividas em diversas áreas de conhecimento, notadamente nas áreas específicas de artes – em seu sentido amplo (pintura, escultura, dança, canto, etc.).

¹⁹⁰ SEMERARO, Giovanni. *O pensamento crítico e a originalidade política de um Marxista criativo*. In BOITO JR, Armando et al. **A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações**. São Paulo: Xamã, 2000, p. 184.

¹⁹¹ FÁVARO, N. A. L. G. **A arte na educação e a emancipação humana**.

¹⁹² VÁZQUEZ, A. S. **As ideias estéticas de Marx**, p. 36.

¹⁹³ ARRUDA, Marcos. **Humanizar o infra-humano: a formação do ser humano integral - homo evolutivo, práxis e economia solidária**. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 243.

¹⁹⁴ FÁVARO, N. A. L. G. **A arte na educação e a emancipação humana**.

Ainda timidamente, essas experiências são trazidas a saberes ditos racionais e científicos, a exemplo das inúmeras vivências possibilitadas pelo Professor WARAT no Curso de Direito da UnB.

A experimentação artística funciona como um instigante meio de provocação do aluno para que tome contato com o seu corpo sensível, um verdadeiro estímulo à percepção do humano que habita em si e no outro, libertando estes “corpos” dos ditames de um modelo de ensino explicativo castrador de iniciativas de libertação das inteligências¹⁹⁵.

GAMA¹⁹⁶, ao exemplificar a experiência do Professor Warat com alunos de Direito da UnB, explica-nos que se faz necessária a humanização das instituições, de forma a pensar os saberes a partir de outras concepções de mundo que não estritamente uma concepção racionalista/cientificista/positivista. A arte, para a autora, seria uma perspectiva de sensibilização, de ruptura com o vigente adestramento dos corpos, que deve ser complementada com exercícios de relaxamento, alongamento, percepção dos sentidos, percepção do corpo pelo movimento e dramatização em grupo.

GUENZBURGER¹⁹⁷, ao citar LEHMANN, afirma que é possível a arte pós-dramática intervir como antídoto às mazelas da sociedade massificada pela mídia, a fim de possibilitar a educação dos sentidos – não uma educação para os princípios da vida burguesa, mas uma reeducação para o que *seja sentir*.

Diante disso, o que se quer sugerir é que é possível a inserção da arte e da educação artística no sistema prisional – e isso já é vivenciado como atividade para “preencher” o tempo¹⁹⁸ e promover a ressocialização – a fim de possibilitar a remição da pena privativa de liberdade, de forma que, no mesmo caminho trilhado pela remição pelo estudo e pela leitura, o sistema prisional possibilite mais do que conviver com os processos de desaculturação/aculturação do cotidiano da penitenciária e mais do que cooperar com a alienação proporcionada pelo trabalho para o capital, que abstrativiza o indivíduo.

¹⁹⁵ GAMA, Marta. **O Cabaret Macunaíma: cartografia da Epistemologia carnalizada**. Entrelugares: Revista de Sociopoética e Abordagens Afins. vol. 1, n. 2, mar-ago/2009. Disponível em <http://www.entrelugares.ufc.br/>. Acesso em 15/09/2014.

¹⁹⁶ GAMA, Marta. **O Cabaret Macunaíma (...)**.

¹⁹⁷ GUENZBURGER, Gustavo. **O pós-dramático é pós-moderno?** Revista Científica FAP (versão eletrônica). vol. 7 jan-jun/2011. Disponível em <http://www.fap.pr.gov.br/>. Acesso em 15/09/2014.

¹⁹⁸ CALDEIRA BRANT aponta três motivações declaradas pelos presos do Estado de São Paulo para aderir a uma atividade produtiva na prisão: ocupar o tempo ocioso, obter recursos financeiros e remir a pena. Relatório de pesquisa encaminhado à Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), citado por GOIFMAN, Kiko. **Sobre o tempo na prisão**, p. 18.

4.3. NOVAS PROPOSTAS PARA EMANCIPAÇÃO

Anteriormente à alteração efetivada pela Lei nº 12.433/2011, jurisprudência e doutrina já se manifestavam à remição da pena privativa de liberdade por meio do estudo, tendo por justificativa, de um lado, a partir de uma abordagem prática¹⁹⁹, o incentivo ao bom comportamento e a adaptação ao convívio social, e, de outro, por um viés crítico²⁰⁰, o dever social para com o apenado, perpassado pela condição de dignidade humana.

Mais recentemente, ainda que os Tribunais Superiores não tenham transbordado o nível de discussão básico sobre a ampliação de hipóteses possíveis para a remição da pena, a jurisprudência, sobretudo paranaense, tem admitido interpretações ampliativas do que está normatizado, a fim de incentivar o progresso pessoal do condenado²⁰¹.

Ainda que a perspectiva que orienta este trabalho não esteja relacionada à ideia de “progresso pessoal”, como se fosse possível estabelecer uma trajetória linear, progressiva e ascensiva, tais fundamentos podem ser, na prática forense, levantados para um viés de emancipação, como aqui quis se demonstrar, que é possível por meio de outros estudos – sobretudo o objeto deste trabalho, o estudo da arte.

Semelhante ideia já brota no sistema penitenciário paranaense: instituída em meados do segundo semestre de 2013, a Equipe do Programa de Arte, Cultura, Esporte, Lazer e Bem-Estar, da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, busca cumprir o objetivo do Programa de oportunizar o direito ao conhecimento, aos diferentes saberes sobre arte e esporte, como instrumento de

¹⁹⁹ Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no HC 30.623/SP (Quinta Turma, acórdão unânime de 15 de abril de 2004), Relator o Min. GILSON DIPP. “*III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade*”.

²⁰⁰ Nesse sentido ver SANTOS, J. C. **Direito Penal – Parte Geral**, p.482.

²⁰¹ Nesse sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, no RA 1064168-2 (Quinta Câmara Criminal, acórdão unânime de 29 de agosto de 2013), Relatora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. “*(...) A interpretação extensiva ou analógica do artigo 126 [LEP] (...) está de acordo com a concepção atual do direito penal. Faz o liame entre a norma e a concepção de uma sociedade mais democrática. (...) Necessário incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua adaptação ao convívio social. A interpretação mais restrita afronta um dos princípios norteadores de aplicação da pena, aquele que determina evitar a reincidência. (...) A decisão questionada incentiva o progresso pessoal do condenado e oferece melhor oportunidade de atividade de trabalho fora da criminalidade*”. No mesmo sentido TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1056815-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 27.06.2013; TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 833705-7 - Ponta Grossa - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 15.12.2011.

inclusão social; de exercício de cidadania; de resgate da autoestima; de melhoria da qualidade de vida, transformando os períodos ociosos do preso e oportunizando atividades produtivas e educacionais. Como primeira atividade da Equipe mencionada, foi elaborada minuta para regulamentação das atividades complementares ao estudo e ao trabalho, visando instituir o Projeto “Remição da Pena pelo Estudo por meio da Arte e do Esporte”, no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná²⁰².

A Lei de Execução Penal possibilita a ampliação, considerando que as atividades de estudo podem ser desenvolvidas em vários níveis educativos: “atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional” (art. 126, I). A Lei estadual nº 17.329/2012, que instituiu a remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Paraná, teve como premissa oportunizar aos presos o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica (art. 2º). Tal premissa fundamenta igualmente outras formas de estudo, de forma que não extrapolem o previsto na lei federal, visto que o disposto no art. 126, LEP pode ser estendido a fim de possibilitar diversas formas de estudo.

Faz-se necessário uma interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “estudo”, para abarcar também outras atividades com caráter estudantil e intelectual, considerando que a necessidade de se ampliar o sentido ou alcance da lei se adequa perfeitamente à finalidade do instituto²⁰³.

Sobre quais seriam as atividades desenvolvidas para a remição da pena pelo estudo da arte, sugere-se, neste primeiro momento, que sejam construídas solidariamente, de um lado, com o apoio dos profissionais da área de educação, e de outro, com a participação ativa daqueles que serão seus beneficiados: internas e internos. Afinal, trata-se de tentativa emancipatória, de religação e de desalienação, e não mais um saber “enquadrado”, que não obstante seus objetivos declarados, forçosamente remete à desagregação, subordinação e alienação (conforme os ensinamentos do já citado Professor Marcos Arruda). E ainda, para fins de remir pena

²⁰² RELATÓRIO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DESENVOLVIDAS NO SISTEMA PRISIONAL DO PARANÁ. **Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná.**

²⁰³ SILVA. Úrsula Cristina Manna Moreira da. **Remição e a prática de atividades recreativas profissionalizantes.** Rio de Janeiro, 2013, 23 f. Artigo científico (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, p. 15-16.

e atender ao que hoje consta positivado, será necessária uma avaliação formal da atividade desenvolvida pelo apenado (como já ocorre com as remições por estudo e leitura).

A arte propicia a emancipação do indivíduo – seja na visão de MÉSZÁROS, reabilitando os sentidos e resgatando-o da posição inferior a ele atribuída, seja sob a ideia de FÁVARO, possibilitando a apropriação e subjetivação da realidade, para torná-la para si, uma forma progressiva de autoconsciência – e se mantém como proposta contrária ao processo de desculturação e aculturação que ocorre no cárcere.

As medidas contemporâneas acerca da remição devem contribuir para o equilíbrio do preso, no sentido de esclarecê-lo acerca de sua realidade, buscando dele posições não conformistas e emancipatórias. Logo, não se vislumbra um equilíbrio estático, alienado e desconectado da realidade, mas sim um equilíbrio dinâmico, consciente e crítico.

5. CONCLUSÕES

A penitenciária foi instrumento de diversos usos, mas o destinatário de suas práticas estava sempre concentrado em uma determinada parcela da população: para aqueles que não podiam pagar fiança, para os desempregados frutos do êxodo rural, para os órfãos do *welfare state*, enfim, para os despossuídos. E, ainda hoje, usamos o sistema carcerário como o terremoto artificial de Von Hentig, como o método de controle populacional de Malthus, como o depósito de lixo citado por Bauman, como o novo gueto defendido por Wacquant – ou seja, a par de transformações, a prisão ainda serve para isolar os indesejáveis, aqueles para os quais não queremos olhar.

Mas a instituição não se preenche sozinha. O uso em larga escala da pena privativa de liberdade é resultado de um sistema penal irresponsável, que declaradamente funda-se em um discurso de reinserção social, mas que na realidade garante a manutenção dos interesses do capital. Pena e penitenciária não ressocializam, não reintegram ninguém, pois o grupo social a que se destinam nunca foi e ainda não é desejado, integrado, ou ao menos, aceito pela dita “sociedade”.

É chegado o momento de esvaziar a penitenciária.

Mas, a fim de não usar o impacto de destruir o sistema penitenciário de uma única vez, é possível desconstruir suas funções.

Primeiramente, abandonemos a ideia de que o trabalho devolve a dignidade ao apenado. O trabalho desenvolvido na prisão deveria ter outra denominação, pois sequer é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que garante um mínimo de direitos constitucionais; e, em reflexo disso, o trabalho do aprisionado só é rentável ao capital enquanto o indivíduo encontra-se preso, pois, quando em liberdade, estará abarcado pelos direitos sociais mínimos, que possuem um custo maior de manutenção (ainda que tal custo seja ínfimo se comparado aos lucros que possibilita). A chamada laborterapia prisional, nos moldes em que se apresenta hoje, ainda carrega os traços marcantes do fordismo e do taylorismo, que distribuem as funções dentro do ambiente de trabalho como se os indivíduos fossem peças, partes de um grande componente – que é a indústria, a empresa.

Segundo, devemos estar alertas ao discurso sedutor que a educação promove. Na esteira das lições de Marcos Arruda, é importante considerarmos que, se de um lado a educação pode promover a desalienação e a emancipação, de outro,

possibilita a manutenção do *status quo*, servindo de instrumento à subordinação, à alienação, ao adestramento.

Por óbvio, entre o indivíduo permanecer na prisão ou poder compensar o tempo por meio da remição pelo trabalho e pelo estudo, prefere-se a esta, pois ainda que tecidas críticas, está-se a caminho de inutilizar a penitenciária.

Mas esta aceitação não pode ser justificativa para permanecermos inertes.

É necessário pensarmos de forma que esse tempo ainda cumprido como pena possibilite, ao menos, que a pessoa não sofra com a desculturação (ou sinta minimamente seus efeitos) e que permaneça “dona de si”. E a proposta que se quis aqui fazer é de que isso é possível por meio da arte.

A arte, como ensina Mészáros, reabilita os sentidos e resgata o indivíduo da posição inferior a ele atribuída. Possibilitar a remição da pena privativa de liberdade por meio do estudo da arte é devolver à presa e ao preso (ou pela primeira vez lhe entregar) a autoconsciência sob uma perspectiva crítica, de si e dos outros.

REFERÊNCIAS

- ACERVO FOTOGRÁFICO OFICINARTE. **Departamento de Execução Penal do Paraná.** Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=195>. Acesso em 31/07/2014.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 1999.
- ARRUDA, Marcos. **Humanizar o infra-humano: a formação do ser humano integral: homo evolutivo, práxis e economia solidária.** Petrópolis: Vozes, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral 1.** 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BORDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas.** 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 341.** Freqüência a Curso de Ensino Formal - Remição do Tempo de Execução de Pena - Regime Fechado ou Semi-Aberto. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0341.htm. Acesso em 16/07/2014.
- BRITO, Danielle Santos. *A importância da leitura na formação social do indivíduo.* **REVELA - Periódico de Divulgação Científica da FALS.** Ano IV, n. VIII, jun/2010. Disponível em www.fals.com.br/revela. Acesso em 22/09/2013.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias.** 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- CHAIA, Miguel. **Arte e política.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2007.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do pensamento economicista no direito criminal de hoje.* **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade.** Instituto Carioca de Criminologia, n. 9/10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FÁVARO, Neide de Almeida Lança Galvão. *A arte na educação e a emancipação humana.* **Revista eletrônica de Educação.** Ano III, n. 6, jan-jul/2010. Disponível

em http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2011/8/371_470_publpg.pdf. Acesso em 15/09/2014.

FORMULÁRIO CATEGORIA E INDICADORES PREENCHIDOS - PARANÁ. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Referência 12/2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B6685BDB5-EFB2-4304-B0E9-68302C730E40%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17/07/2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FUÃO, Juarez José Rodrigues. *Colonização e racismo nos Estados Unidos da América*. **BIBLOS**, [S.l.], v. 13, p. 55-66, dez. 2007. ISSN 2236-7594. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/biblos/article/view/541>>. Acesso em 18/05/2014.

FURLAN, Jeane Carla. **O engôdo da remição na Lei de Execução Penal: tempo trabalhado no presente e tempo perdido no futuro**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) - Instituto de Criminologia e Política Criminal da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, 2008.

GAMA, Marta. *O Cabaret Macunaíma: cartografia da Epistemologia carnalizada*. **Entrelugares: Revista de Sociopoética e Abordagens Afins**. vol. 1, n. 2, março/2009. Disponível em http://www.entrelugares.ufc.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=17:artigos&Itemid=12. Acesso em 15/09/2014.

GOIFMAN, Kiko. *Sobre o tempo na prisão*. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia, n. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1998.

GUENZBURGER, Gustavo. *O pós dramático é pós moderno?* **Revista Científica FAP** [versão eletrônica]. vol. 7 jan-jun/2011. Disponível em <http://www.fap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=204>. Acesso em 15/09/2014.

HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>. Acesso em 15/07/2014.

IMPERIO DO BRAZIL, Lei 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

LOPES, Isabel Cristina Chaves. *A arte e trabalho como mediações para emancipação humana*. **Conferência Anual da Associação Internacional para o Realismo Crítico**, XII, jul/2009. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/94T.pdf>. Acesso em 15/09/2014.

MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. **História das prisões no Brasil** [versão eletrônica], volume 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- MENSAGEM 242, de 1983, do Poder Executivo. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={B0287B7C-BA8B-45BD-B627-DC67B0AE176A}>. Acesso em 16/07/2014.
- MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Boas práticas do Sistema Penitenciário Nacional - 2009**. Disponível em http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional/plano-diretor/anexos-plano-diretor/2009manual_boaspraticas.pdf/view. Acesso em 22/09/2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210/84**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
- NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho. *A remição da pena pela leitura*. [Blog] **Atualidades do Direito**. Publicado em 11/06/2013. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/antoniopires/2013/06/11/a-remicao-da-pena-pel-a-leitura>. Acesso em 22/07/2014.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir: como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez – Autores Associados, 1987.
- PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.
- PIERANGELI, José Henrique. *Alguns aspectos do sistema de penas no projeto de Código Penal*. **RT 580/307**, 1984.
- PRADO, Regis Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume I: parte geral**. 5ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- QUINTINO, Silmara. *A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense*. **Revista Sociologia Jurídica**. n. 3, dez/2006. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3>. Acesso em 22/09/2013.
- RELATÓRIO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DESENVOLVIDAS NO SISTEMA PRISIONAL DO PARANÁ. **Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná**. Disponível em <http://www.youblisher.com/p/809665-RELATORIO-DE-ATIVIDADES-EDUCACIONAIS-DESENVOLVIDAS-NO-SISTEMA-PRI>. Acesso em 17/07/2014.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Coleção Pensamento Criminológico. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTAGADA, Salvatore. *A situação social do Brasil nos anos 80*. **Revista eletrônica da Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul**. v. 17, n. 4, 1990.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal – Parte Geral**. 4ª ed., rev. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SCHLICHTA, Consuelo Alcioni Borba Duarte. *Arte, educação e formação dos sentidos humanos*. **Encontro Brasileiro de Educação e Marxismo**, V, abr/2011. Florianópolis. Disponível em <http://www.nupemarx.ufpr.br/trabalhos.html>. Acesso em 15/09/2014.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Programa para o Desenvolvimento Integrado – Educação e Qualificação Profissional**. Disponível em <http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=45>. Acesso em 22/07/2014.

_____. **Panorama de atividades educacionais julho/2014**. Disponível em <http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=46>. Acesso em 22/09/2014.

SEMERARO, Giovanni. *O pensamento crítico e a originalidade política de um Marxista criativo*. In BOITO JR, Armando et al. **A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações**. São Paulo: Xamã, 2000.

SILVA, Úrsula Cristina Manna Moreira da. **Remição e a prática de atividades recreativas profissionalizantes**. Rio de Janeiro, 2013, 23 f. Artigo científico (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. *Origem e desenvolvimento do Welfare State*. **Revista de Políticas Públicas – RPP** [versão eletrônica]. Universidade Federal do Maranhão. Volume 1, n. 1, jan-jun/1995. Disponível em http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=69. Acesso em 12/10/2014.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2009.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **As ideias estéticas de Marx**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III: o Direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 4ª ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.